

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**GIOVANNA PALMA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DE MILHAS AÉREAS:  
um estudo de caso**

**SÃO PAULO**

**2024**

**GIOVANNA PALMA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DE MILHAS AÉREAS:  
um estudo de caso**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharela no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. André Norberto Carbone de Carvalho

**SÃO PAULO**

**2024**

**GIOVANNA PALMA**

**A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DE MILHAS AÉREAS:  
um estudo de caso**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharela no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. André Norberto Carbone de Carvalho  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. João Ricardo Brandão Aguirre  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dra. Érica Escolano  
Convidada externa

*Dedico este trabalho à minha família.  
Sem eles nada seria possível.*

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Cristiano e Daniela, como forma de tentar retribuir tudo que fizeram por mim. Agradeço da forma mais genuína por estarem sempre ao meu lado, por serem minhas fontes de inspiração, coragem, determinação e, principalmente, de amor e carinho. Agradeço imensamente pela oportunidade e por me permitirem chegar até aqui.

À minha irmã e melhor amiga, Letícia, eu não seria nada sem você. Agradeço todos os dias por poder viver essa vida ao seu lado. Meu ponto de equilíbrio, de paz e de muito amor.

Ao meu namorado, Bruno, que sempre esteve ao meu lado, incentivando, ajudando e encorajando. Obrigada por me permitir viver tantas coisas boas ao seu lado.

Ao meu professor e orientador, André Norberto Carbone de Carvalho, não somente pelo grande apoio para realização do presente trabalho, mas também pelos ensinamentos com tanta maestria. Você é uma inspiração, professor.

A todos que, de alguma maneira, colaboraram para que fosse possível a realização e finalização desse sonho.

À Deus, sobretudo, que me capacitou, iluminou o meu caminho durante esta caminhada e foi minha motivação diária de força e fé.

“Reze e trabalhe, fazendo de conta que esta vida é um dia de capina com sol quente, que às vezes custa muito a passar, mas que sempre passa. E você ainda pode ter um muito pedaço bom de alegria [...] Cada um tem a sua hora e a sua vez: você há de ter a sua”.

- Guimarães Rosa

**A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DE MILHAS AÉREAS:  
um estudo de caso**

**Giovanna Palma**

**Resumo:** O presente artigo se propõe, por meio de um estudo de caso, a analisar a possibilidade ou não de transmissão sucessória das milhas aéreas, a partir do contexto da herança digital. O estudo se utiliza da metodologia de pesquisas bibliográfica e dedutiva, para atingir esse objetivo. Inicialmente, foi explorada a natureza jurídica das milhas aéreas, estabelecida sua relação com o Código de Defesa do Consumidor, sua caracterização como bem digital e sua importância enquanto bem juridicamente tutelado. Além disso, foi examinada a questão da transmissão sucessória dos bens digitais como parte da herança, e a possível reforma no Código Civil no que tange à herança digital. Na sequência, foi analisado o caso do Recurso Especial n. 1.878.651/SP do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a impossibilidade de transmissão sucessória das milhas aéreas adquiridas pela via onerosa. Em conclusão, a viabilidade ou não de transmissão das milhas aéreas varia de acordo com a sua forma de aquisição.

**Palavras chaves:** Bens digitais. Milhas aéreas. Herança digital.

**Abstract:** This article sets out, through a case study, to evaluate the possibility or not of the inheritance of air miles, based on the context of digital inheritance. The study uses bibliographical and deductive research methodology to achieve this objective. Initially, the legal nature of air miles was explored, establishing its relationship with the Consumer Protection Code, its characterization as a digital asset and its importance as a legally protected asset. In addition, the issue of the inheritance of digital assets as part of the estate was examined, as well as the possible reform of the Civil Code with regard to digital inheritance. Next, the case of Special Appeal No. 1.878.651/SP of the Superior Court of Justice was analyzed, which recognized the impossibility of the inheritance of air miles acquired for valuable consideration. In conclusion, whether or not air miles can be transferred varies depending on how they are acquired.

**Keywords:** Digital assets. Air miles. Digital Heritage.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Milhas aéreas. 2.1 Origem das milhas aéreas. 2.2 Natureza jurídica das milhas aéreas. 2.3 Mercado de milhas aéreas. 2.4 As normas do direito do consumidor e as milhas aéreas. 2.4.1 Princípio da informação. 2.4.2 Princípio da transparência. 2.4.3 Princípio da vulnerabilidade. 2.5. As milhas aéreas como bens digitais. 3. A transmissão sucessória dos bens digitais como herança. 3.1. A possível reforma do Código Civil e a inclusão dos bens digitais como herança. 4. Estudo de caso. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

As interações sociais e econômicas gradativamente maiores são resultados de um aumento na socialização digital das pessoas humanas. Este fenômeno se caracteriza pelo uso da *internet* como meio de criar e cativar relações.

Frutos da revolução digital e tecnológica, as informações, manifestações e arquivos com conteúdo depositado nas redes são considerados como propriedade digital dos usuários, podendo ter ou não caráter econômico. Desse modo, os bens digitais devem ser considerados como uma categoria que abrange vários conteúdos compartilhados no ambiente virtual<sup>1</sup>.

Outrossim, não surpreende que, cada vez mais, os bens digitais passem a ter valor econômico e, com isso, emergem as grandes discussões acerca do seu destino, quando do falecimento do titular. Conseqüentemente, as novas formas digitais de patrimônio e herança gozam de interesses que merecem tutela jurídica.

Nesse contexto, as milhas aéreas se destacam, pois, apesar de serem um mercado crescente e sem respaldo legal, podem funcionar como uma espécie de moeda, possuindo um valor monetário substancial. O acúmulo de milhas em programas de fidelidade se tornou um grande negócio para aqueles que pretendem transformar gastos em ganhos financeiros, tratando-se, portanto, de uma forma valiosa de recompensa para os consumidores<sup>2</sup>.

O que se vê atualmente no mercado de milhas aéreas no Brasil é um crescimento significativo. No entanto, pode-se dizer que ainda é um mercado em desenvolvimento, circunstância esta que mostra a falta de conhecimento sobre o tema, bem como a inutilidade de um benefício que poderia vir a ser uma vantagem aos clientes.

---

<sup>1</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

<sup>2</sup> MASTER MILHAS. **Entenda o mercado de milhas no Brasil e como se beneficiar dele.** [S.l.]: Master Milhas, [2024]. Disponível em: <https://mastermilhas.com.br/mercado-de-milhas-no-brasil/>. Acesso em: 26 Abr. 2024.



Dado o exposto, a possibilidade ou não de transmissão sucessória de milhas aéreas se torna uma discussão de grande interesse para a sociedade. Nesse cenário, indaga-se se cláusulas contratuais que proíbem a transferência sucessória de milhas aéreas quando do falecimento do titular são consideradas abusivas, sendo viável sua transmissão aos herdeiros.

Recentemente, o referido questionamento foi materializado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.878.651/SP<sup>3</sup>. O recurso se origina de uma ação civil pública, em que a autora, PROTESTE (Associação Brasileira de Defesa do Consumidor), alegava cláusulas abusivas no contrato de adesão que regula o "Programa TAM Fidelidade", em especial, aquela que impossibilita a transmissão sucessória das milhas aéreas. Por outro lado, a ré, TAM Linhas Aéreas (ou LATAM *Airlines*), sustentava que, ao ser anulada a cláusula, o programa de fidelidade seria desvirtuado, uma vez que passaria a beneficiar não necessariamente seus clientes, mas sim os herdeiros deles.

Diante da relevância social do tema, da importância das milhas para a economia, assim como das atuais divergências doutrinárias e, principalmente, da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, o presente artigo objetiva, através de um estudo de caso, explorar o tratamento jurídico das milhas aéreas e analisar o cabimento ou não de sua transmissão sucessória.

## 2 MILHAS AÉREAS

Para um estudo efetivo sobre a possibilidade de transmissão sucessória das milhas aéreas, é necessário, inicialmente, entender que as milhas surgem em um cenário de intensa competição econômica e como estratégia para atrair e fidelizar clientes. O caráter de recompensa aos consumidores fomenta o mercado, notadamente em expansão, que cresce sem um respaldo legal.

Assim, tratar-se-á, a seguir, como o caráter patrimonial das milhas aéreas depende de sua natureza jurídica, que implica diretamente nas normas do direito do consumidor e na sua caracterização enquanto bem juridicamente tutelado.

---

<sup>3</sup> Cf. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.878.651/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. j. em 4 Out. 2022. **DJe de 7 Out. 2022.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900721713&dt\\_publicacao=07/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900721713&dt_publicacao=07/10/2022). Acesso em: 21 Mar. 2024.

## 2.1 Origem das milhas aéreas

Até a década de 1970, nos Estados Unidos, todos os voos domésticos eram regulados pela CAB (Conselho Federal de Aeronáutica Civil)<sup>4</sup>. Esta era a responsável por definir rotas, horários, tarifas e, até mesmo, a quantidade de companhias aéreas em operação no mercado. Ocorre que, em 1978, com a instituição do princípio da livre concorrência, o presidente à época, Jimmy Carter, aprovou o *Airline Deregulation Act*, que resultou na criação de novas companhias aéreas e outras consequências decorrente do princípio então instituído<sup>5</sup>.

Nessa conjuntura, com o aumento de novas companhias aéreas e a grande concorrência no mercado, surgiu a necessidade, por parte das empresas, de fidelizar sua clientela. Uma das formas encontrada por tais empresas foi oferecer uma passagem gratuita, após a utilização de uma determinada quantidade de voos<sup>6</sup>.

Dessa maneira, o programa de milhagem foi criado pela *Texas Internacional Airlines* ainda nos anos 1970, passando a ser reproduzido em todo o mundo. No Brasil, o sistema de milhagens foi incorporado em 1994, por meio do programa chamado *Smiles*, pela já extinta companhia aérea VARIG. Atualmente, o programa ainda está em vigor e, agora, administrado pela companhia aérea Gol<sup>7</sup>.

O Brasil consolidou os mesmos padrões norte-americanos na abordagem dos programas de milhagem, em que os passageiros recebiam um voo gratuito após acumularem uma certa quantidade de voos pagos. Todavia, prezava-se, principalmente, pela quantidade de milhas acumuladas pelos passageiros, e não pela quantidade de voos.

Foi, então, que surgiu a possibilidade de as milhas aéreas começarem a ser negociadas com os bancos, de modo a permitir que as instituições financeiras também oferecessem essas milhas como benefício aos seus clientes por meio de cartões de crédito, objetivando a fidelização por parte dos consumidores e o incentivo no uso dos cartões.

Nesse enquadramento, de forma resumida, as milhas aéreas podem ser acumuladas mediante utilização de cartão de crédito, de aquisição de passagens aéreas e, inclusive, de

---

<sup>4</sup> BARROS, Camila. Milhas aéreas: dá mesmo para ganhar dinheiro com isso? *VC S/A*, [S.l.], 10 Fev. 2023. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/sociedade/milhas-aereas-da-mesmo-para-ganhar-dinheiro-com-isso>. Acesso em: 16 Mar. 2024.

<sup>5</sup> *Ibid.*

<sup>6</sup> SILVA, Vanessa Corrêa da. Sistemas de milhagem começaram há 30 anos. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 26 Maio. 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/turismo/tx2605201106.htm#:~:text=O%20primeiro%20programa%20de%20milhagem,ser%20troçadas%20por%20passagens%20gr%C3%A1tis>. Acesso em: 16 Mar. 2024.

<sup>7</sup> ESTEVAM, Lucas. A história e a tendência dos programas de milhas. *Estevam Pelo Mundo*, [S.l.], 31 Jan. 2023. Disponível em: <https://estevampelomundo.com.br/milhas-e-pontos/a-historia-e-a-tendencia-dos-programas-de-milhas/>. Acesso em: 17 Mar. 2024.

compra direta/indireta. Assim, o sistema de operação das milhas aéreas no Brasil segue o seguinte processo:

Normalmente, a utilização dos pontos do cartão de crédito envolve a participação de três empresas: o banco emissor do cartão de crédito (ex. “Banco Itaú”), a empresa de fidelidade (ex. “Smiles”) e a empresa parceira, onde será resgatada a recompensa (ex. “Gol”). Ao acumular pontos no cartão de crédito, o cliente tem duas opções: trocar os pontos por produtos e serviços oferecidos pelos bancos, ou transferi-los para as empresas de fidelidade, onde os pontos também poderão ser trocados por produtos ou serviços, a exemplo de passagens resgatáveis junto às companhias aéreas.<sup>8</sup>

Diante da breve explanação, já é possível observar o potencial econômico das milhas aéreas, tendo em vista que podem ser usadas em compra de produtos ou serviços. Em resumo, elas podem ser consideradas ativos, devido à potencialidade de valoração econômica e à possibilidade utilização como meio de troca.

## 2.2 Natureza jurídica das milhas aéreas

Antigamente, as milhas aéreas se limitavam a ser apenas recompensas por viagens realizadas. Todavia, com o passar do tempo, muito mais que o meio de troca por passagens aéreas, as milhas começaram a ser entendidas também como meio de adquirir produtos e serviços. Nestes termos, as regras e condições estabelecidas no Regulamento do “Programa LATAM Pass” – fornecido pela companhia aérea TAM Linhas Aéreas (ou LATAM Airlines) – evidenciam que os principais propósitos das milhas aéreas são:

[...] incentivar a utilização dos serviços de transporte aéreo LATAM pelo Cliente, além de permitir que o Cliente possa obter benefícios através de sua recorrência no consumo de produtos e/ou serviços oferecidos por empresas vinculadas ao Programa (doravante “Parceiros”), conforme descrito no presente “Termos e Condições”.<sup>9</sup>

Ainda, o documento demonstra que as milhas aéreas podem ser acumuladas:

2.2. Pontos LATAM Pass. Os pontos LATAM Pass poderão ser acumulados pelo Cliente, devidamente cadastrado e que tiver aderido ao Programa, da seguinte forma: (i) em voos LATAM e empresas parceiras; (ii) pela contratação do Clube LATAM Pass; (iii) pela aquisição de produtos e/ou serviços dos Parceiros do Programa; (iv) pela contratação de produtos de facilidades, como Compra, Renovação e Transferência de Pontos LATAM Pass e outros disponíveis no Site; e (v) pela

<sup>8</sup> ROHRMANN, Carlos Alberto; MENDONÇA, Rafael Baeta. Partilha de bits e bytes? Uma proposta para divisão das milhas aéreas e dos pontos de programas de Recompensa com o fim do casamento. **Direito e desenvolvimento**, João Pessoa, vol. 8 n 2, pp 210-227, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/560/438>. p. 213.

<sup>9</sup> TAM LINHAS AÉREAS S.A.; PRISMAH FIDELIDADE LTDA. **Termos e condições do programa LATAM Pass**. [S.l.]: LATAM: PRISMAH, 15 Fev. 2022. Disponível em: [https://latampass.latam.com/pt\\_us/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes](https://latampass.latam.com/pt_us/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes). Acesso em: 16 Abr. 2024. [Internet].

aquisição de produtos e serviços da LATAM *Travel*; todos de acordo com as regras em vigor no momento da compra.<sup>10</sup>

Nesse diapasão, as milhas podem ser obtidas mediante compra indireta e, também, negociadas livremente. Assim, é possível considerar que as milhas aéreas têm o potencial de serem consideradas como moedas, uma vez que podem ser usadas como meio de troca para diferentes transações com uma possível valoração econômica<sup>11</sup>.

Decerto, Heron Alonso, um dos principais especialistas em milhas aéreas, pontua que: “Milha é igual dinheiro, milhas vale dinheiro! Milhas não são só passagens aéreas, você pode usar para pagar hotel, reservar carro... hoje em dia é uma moeda virtual livremente utilizada”<sup>12</sup>. No mesmo sentido, Luiz Gregatti, especialista em gestão de milhas aéreas, complementa: “Hoje as milhas se tornaram uma moeda como outra. Pois podemos acumular milhas praticamente fazendo qualquer coisa no nosso dia-dia, como pagar contas. E também podemos gastar essas milhas com muitas coisas, principalmente trocando-as por passagens aéreas”<sup>13</sup>.

Em contrapartida, esse entendimento não é majoritário, quando a própria LATAM *Airlines* (LATAM), que propõe o programa de milhas, alega que as milhas não passam de prêmios e benefícios aos consumidores que utilizam os serviços da companhia. Dessa maneira, são caracterizados apenas como uma forma de recompensa, e não como moeda.

Por fim, a natureza jurídica das milhas aéreas ainda é altamente questionável, o que limita a discussão de sua condição patrimonial. Serão vistos, portanto, os posicionamentos de doutrinadores, juristas e, principalmente, do Tribunal Superior acerca do tema, com os respectivos desdobramentos legais.

---

<sup>10</sup> TAM LINHAS AÉREAS S.A.; PRISMAH FIDELIDADE LTDA. **Termos e condições do programa LATAM Pass**. [S.l.]: LATAM: PRISMAH, 15 Fev. 2022. Disponível em: [https://latampass.latam.com/pt\\_us/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes](https://latampass.latam.com/pt_us/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes). Acesso em: 16 Abr. 2024. [Internet].

<sup>11</sup> MATOS, Leonardo Raphael Carvalho de. Programa de milhas e contratos de fidelidade: natureza jurídica e impactos no direito do consumidor. **Revista de Direito, Glob e Res. nas Rel. de Cons.**, Minas Gerais, vol. 1, n. 2, pp. 210-225, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/93/91>. Acesso em: 17 Abr. 2024.

<sup>12</sup> ALONSO, Heron. ‘Milhas valem dinheiro e não são só passagens aéreas’, diz Heron Alonso. [Entrevista concedida a] Dony De Nuccio. **InvestNews**, [S.l.], 24 Fev. 2024. Disponível em: <https://investnews.com.br/negocios/milhas-valem-dinheiro-e-nao-sao-so-passagens-aereas-diz-heron-alonso/#:~:text=%E2%80%9CMilha%20%C3%A9%20igual%20dinheiro%2C%20milhas,virtual%20livremente%20utilizada%E2%80%9D%2C%20pontua>. Acesso em: 18 Abr. 2024. [Internet].

<sup>13</sup> GREGATTI, Luiz. 5 dicas para voar de graça acumulando milhas aéreas. [Entrevista concedida a] Revista Exame. **Exame**, [S.l.], [2024]. Disponível em: <https://exame.com/carreira/5-dicas-voar-graca-milhas-aereas/>. Acesso em: 18 Abr. 2024. [Internet].

### 2.3 Mercado de milhas aéreas

O mercado de milhas aéreas tem apontado grandes oportunidades aos consumidores. Apesar disso, no Brasil, é um ramo ainda crescente e em busca de evolução, visto que, até hoje, existem pessoas que não sabem o que são milhas aéreas, qual sua utilidade e qual o seu poder econômico<sup>14</sup>.

Fato é que, característica de um mercado próspero, o desperdício de milhas é um problema antigo dos clientes. Muitas pessoas não conseguem acumular pontos suficientes ou não se organizam a tempo de converter as milhas antes de expirarem. Assim, o que poderia ser uma grande vantagem, torna-se um benefício inutilizável por muitos consumidores.<sup>15</sup>

Até o segundo trimestre de 2022, dados do Banco Central (BC) relataram que os brasileiros perderam cerca de 39,2 bilhões de pontos do cartão de crédito ao longo dos últimos 12 meses<sup>16</sup>. Entretanto, a Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização (ABEMF) constatou, por meio de seus indicadores de mercado, que a quantidade de cadastros nos programas de milhagem, em 2023, chegou a 306,3 milhões, 9,5% maior do que o registrado ao final de junho de 2022<sup>17</sup>.

Nesse cenário, houve um aumento no registro de milhas emitidos, atingindo um total de 209,7 bilhões no trimestre, o que representa um aumento de 25,9% em comparação ao segundo trimestre de 2022<sup>18</sup>. Explica, Paulo Curro, diretor executivo da ABEMF, que:

[...] o setor continua evoluindo de maneira consistente, na casa dos dois dígitos em praticamente todos os indicadores de mercado que avaliamos. Inclusive quando medimos a interação dos brasileiros com os programas de fidelidade. O número foi 25,9% maior do que o registrado no 2T22, chegando a 11,7 milhões de transações no período.<sup>19</sup>

<sup>14</sup> MARCELO. Entrevista – “Milhas aéreas atualmente são como se fosse algo imprescindível para todos que gostam de cuidar da sua vida financeira”. [Entrevista concedida a] Carolina Ferreira. **Superávit Caseiro – Universidade Federal de Pelotas**, Pelotas/RS, [2024]. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/superavit/2023/05/01/entrevista-milhas-aereas-atualmente-sao-como-se-fosse-algo-imprescindivel-para-todos-que-gostam-de-cuidar-da-sua-vida-financiera/>. Acesso em: 18 Abr. 2024.

<sup>15</sup> NAKAGAWA, Fernando. Brasileiros perderam 39 bi de milhas em um ano; veja dicas para acumular e usar. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 Abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasileiros-perderam-39-bi-de-milhas-em-um-ano-veja-dicas-para-acumular-e-usar/>. Acesso em: 20 Abr. 2024.

<sup>16</sup> *Ibid.* [Internet].

<sup>17</sup> FATURAMENTO do setor de fidelização cresce no 2T23. **ABEMF**, [S.l.], 25 Set. 2023. Disponível em: <https://www.abemf.com.br/press-release-faturamento-do-setor-de-fidelizacao-cresce-no-2t23#:~:text=Em%20seus%20indicadores%20de%20mercado,4%2C9%20bilh%C3%B5es%20no%20per%C3%ADodo.>

<sup>18</sup> *Ibid.*

<sup>19</sup> *Ibid.*

É possível acumular milhas por diversas formas e, dentre elas, a utilização do cartão de crédito e a compra de passagens aéreas são as maneiras mais conhecidas<sup>20</sup>. Não só, o mercado de milhas aéreas opera de forma dinâmica, envolvendo também a compra, venda e troca de milhas entre consumidores e empresas especializadas no ramo.

Ainda, há a possibilidade de compra de milhas aéreas diretamente das companhias aéreas. Tal como a *LATAM Airlines*, existem companhias que disponibilizam milhas para serem compradas; no caso da LATAM, o custo atualmente é de R\$ 70,00 por lote de mil milhas, embora, muitas vezes, façam ofertas que chegam até 60% de desconto<sup>21</sup>.

De qualquer modo, como já mencionado, as duas principais formas de acumular milhas são: (i) pela aquisição de passagens aéreas, enquanto se está ativo no programa de milhas na companhia; ou (ii) por compras através de cartão de crédito. Nesta conjuntura, a escolha mais benéfica está estreitamente ligada à frequência de aquisição de passagens aéreas e à regularidade no uso do cartão de crédito<sup>22</sup>.

Vislumbra-se, assim, como funciona o mercado atual de milhas aéreas e qual sua posição em relação à economia brasileira. Observa-se também um grande potencial de crescimento, em que pese se tratar de um setor ainda em expansão e aprimoramento, o que garante a importância do presente debate.

## 2.4 As normas do direito do consumidor e as milhas aéreas

Diante das incertezas da natureza jurídica das milhas aéreas, é imperativo que o Direito do Consumidor proteja essas novas relações, assegurando que os consumidores não sejam prejudicados por práticas comerciais abusivas, inclusive, quando estipuladas através de contratos<sup>23</sup>. Com efeito, em casos de relações contratuais, é fundamental que cláusulas abusivas ou desfavoráveis aos consumidores não sejam permitidas, visando preservar os direitos destes contra possíveis danos.

---

<sup>20</sup> MILHAS: o que são, como funcionam e o que fazer com elas. **InfoMoney**, [S.l.], 12 Jan. 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-sao-milhas/>. Acesso em: 19 Abr. 2024.

<sup>21</sup> MUZZI, Ana Beatriz. LATAM Pass oferece até 60% de desconto na compra de pontos e parcelamento em até 10x sem juros. **Passageiro De Primeira**, [S.l.], 20 Mar. 2024. Disponível em: <https://passageirodeprimeira.com/latam-pass-oferece-ate-60-de-desconto-na-compra-de-pontos-e-parcelamento-em-ate-10x-sem-juros-3/>. Acesso em: 19 Abr. 2024.

<sup>22</sup> PETRY, Ketlin. Como conseguir milhas: dicas práticas. **Serasa Score**, [S.l.], 9 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/score/blog/como-conseguir-milhas-dicas-praticas/>. Acesso em: 19 Abr. 2024.

<sup>23</sup> MATOS, Leonardo Raphael Carvalho de. Programa de milhas e contratos de fidelidade: natureza jurídica e impactos no direito do consumidor. **Revista de Direito, Glob e Res. nas Rel. de Cons.**, Minas Gerais, vol. 1, n. 2, pp. 210-225, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/93/91>. Acesso em: 17 Abr. 2024.

De modo geral, as empresas fixam que o término dos programas de fidelidade ocorre pela morte ou pela vontade própria do fidelizado, política esta que, para elas, não seria abusiva ou ilegal, em razão do caráter pessoal dos benefícios e vantagens e, também, da confiança mútua entre as partes que foram firmadas por meio de um contrato<sup>24</sup>. Por outra perspectiva, para o consumidor, esse posicionamento das empresas de milhas geraria um prejuízo à família do falecido, principalmente, pelo possível valor econômico das milhas aéreas e pela violação ao direito fundamental de herança.

Segundo o economista Francisco Petros, ex-presidente da APIMEC (Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais), os sistemas de pontuação em rápido crescimento no setor varejista apresentam riscos legais, e o primeiro desses riscos está relacionado aos contratos<sup>25</sup>.

Neste íterim, é ainda mais necessário o rigoroso controle das cláusulas contratuais, como forma de evitar possíveis abusos por parte das companhias aéreas e demais empresas fornecedoras de programas de milhas. Assim, há de se mencionar os princípios que regem as relações de consumo, todos baseados na boa-fé, de maneira a sanar as disparidades contratuais e os consequentes prejuízos<sup>26</sup>.

#### 2.4.1 Princípio da informação

A Constituição Federal de 1988 guarda o princípio da informação, o qual pode ser entendido por três visões, sendo elas, o direito de informar ao próximo, o de ter informação para a si próprio e o de ser informado por terceiro<sup>27</sup>.

Nessa perspectiva, trata-se de um dever do negócio, exigindo-se a observância do princípio durante a formação do contrato e toda sua execução. O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação

---

<sup>24</sup> MATOS, Leonardo Raphael Carvalho de. Programa de milhas e contratos de fidelidade: natureza jurídica e impactos no direito do consumidor. **Revista de Direito, Glob e Res. nas Rel. de Cons.**, Minas Gerais, vol. 1, n. 2, pp. 210-225, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/93/91>. Acesso em: 17 Abr. 2024.

<sup>25</sup> PROGRAMAS de fidelidade ganham espaço no varejo. **Época Negócios**, [S.l.], 1 Fev. 2014. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2014/02/programas-de-fidelidade-ganham-espaco-no-varejo.html>. Acesso em: 29 Abr. 2024.

<sup>26</sup> MATOS, Leonardo Raphael Carvalho de. *O*.

<sup>27</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor** 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5712489/mod\\_folder/content/0/Manual%20de%20Direito%20do%20Consumidor%20-%20Benjamin%20e%20Marques%20e%20Bessa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5712489/mod_folder/content/0/Manual%20de%20Direito%20do%20Consumidor%20-%20Benjamin%20e%20Marques%20e%20Bessa.pdf). Acesso em: 20 Abr. 2024.

ao produto ou serviço sejam, de fato, atingidas, de modo a manifestar o que vem sendo denominado de “consentimento informado” ou “vontade qualificada”<sup>28</sup>.

O artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor preconiza o princípio da informação, instituindo-o; de igual maneira, legitima o princípio da transparência. Não bastasse, essa informação íntegra, de maneira necessária, o contrato, conforme aduz o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e íntegra o contrato que vier a ser celebrado.<sup>29</sup>

A finalidade principal da tutela do direito à informação pelo Código de Defesa do Consumidor é justamente o ato de formação do contrato de consumo, com base em dinâmicas mais equilibradas e equitativas para todas as partes, vez que a vulnerabilidade é uma premissa confirmada nas relações de consumo.

#### 2.4.2 Princípio da transparência

Destinado no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, o princípio da transparência é apreciado pelo dever de informar, impondo aos fornecedores a obrigação de apresentar de forma transparente informações sobre os produtos e serviços oferecidos<sup>30</sup>.

Trata-se da “transparência e harmonia das relações de consumo”<sup>31</sup>. Destarte, é obrigação da parte menos vulnerável – os fornecedores – permitir que aquela mais vulnerável – os consumidores – tenha ciência dos produtos e serviços oferecidos, como forma de proporcionar ao consumidor a prévia compreensão do conteúdo. Por essa visão, a transparência vai muito além do que apenas fornecer informações, abrangendo também uma relação de confiança e respeitosa com os consumidores.

<sup>28</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1121275/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. em 27 Mar. 2012. **DJe de 17 Abr. 2012**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900196686&dt\\_publicacao=17/04/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900196686&dt_publicacao=17/04/2012). Acesso em: 20 Abr. 2024.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 20 Abr. 2024. [Internet].

<sup>30</sup> SILVA, Michael César; SANTOS, Wellington Fonseca dos. O direito do consumidor nas relações de consumo virtuais. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [S.l.], vol. 15, n. 30, pp. 119-147, Jul./Dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2012v15n30p119>. Acesso em: 20 Abr. 2024.

<sup>31</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Processo, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 Mar. 2024. p. 75.



### 2.4.3 Princípio da vulnerabilidade

O Código de Defesa do Consumidor reconhece, em seu artigo 4º, o consumidor como sendo a parte mais vulnerável na relação jurídica e, com isso, concretiza o princípio da igualdade assegurado pela Constituição Federal<sup>32</sup>. De acordo com o Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Deve-se investigar a vulnerabilidade do suposto consumidor de acordo com os aspectos técnico, jurídico, fático ou informacional da relação, estabelecendo-se um caminho a ser traçado para as pessoas jurídicas que atuam no mercado como fornecedoras, mas que, ao mesmo tempo, se relacionam com outros fornecedores para comprar produtos e serviços em situações de evidente inferioridade.<sup>33</sup>

Essa fragilidade decorre de dois aspectos distintos, um de natureza técnica e outro de cunho econômico. O primeiro deles está relacionado aos meios de produção, nos quais o conhecimento é monopolizado pelo fornecedor, sendo que este quem decide o que, quando e como produzir, deixando o consumidor sujeito ao que lhe é disponibilizado no mercado. O segundo aspecto, de natureza econômica, refere-se a, geralmente, maior capacidade financeira do fornecedor em comparação àquela do consumidor.

Por conseguinte, a vulnerabilidade do consumidor vem crescendo devido à massificação da produção, distribuição e consumo, resultando em um aumento dos contratos, o que, no que lhe concerne, tem levado à implementação de medidas especiais de proteção ao consumidor, por parte do Direito<sup>34</sup>.

Dessa forma, os contratos de fidelidade estabelecidos com companhias aéreas devem estar em conformidade com os princípios acima mencionados, sob o risco de infringir os direitos fundamentais do consumidor. Logo, tais ajustes de vontade devem ser considerados contratos abusivos, caso contenham cláusulas que imponham prejuízos e condições desproporcionais, levando em consideração a vulnerabilidade presumida do consumidor<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> DOBARRO, Sérgio Leandro Carmo; ARAÚJO, André Villaverde de. Relações de consumo: reflexões sobre a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana quanto aos consumidores vulneráveis. **Revista de Direito, Glob. RRes nas Rel de Cons.**, Brasília/DF, vol. 2, n. 1, pp. 36-56, Jan/Jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/677>. Acesso em: 20 Abr. 2024.

<sup>33</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp n. 1.926.477/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. j. em 18 Out. 2022. **DJe 27 Out. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100651433&dt\\_publicacao=27/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100651433&dt_publicacao=27/10/2022). Acesso em: 20 Abr. 2024. pp. 9-10.

<sup>34</sup> ALQUALO, Fernando Pereira. **Direito do consumidor**. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 Mar. 2024.

<sup>35</sup> CLÁUSULAS abusivas ao consumidor são nulas. **TJDFT**, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/clausulas-abusivas-ao-consumidor-sao-nulas>. Acesso em: 18 Mar. 2024.

Assim, é mister firmar a menção jurisprudencial a seguir, para assegurar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de programas de milhagem:

Programa de milhagem – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Condições alteradas – Menos vantagens – Possibilidade – Natureza do contrato – Previsão no contrato quanto a alterações. Os programas de milhagem oferecidos pelas empresas aéreas estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor, entretanto, não pode o consumidor pretender a perpetuação das condições que lhes são mais favoráveis se há cláusula prevendo a possibilidade de sua alteração e, ainda, se considerarmos a própria natureza do programa, como vantagem, ato de liberalidade da companhia aérea. É nula a cláusula na parte em que prevê a alteração do contrato sem aviso prévio do consumidor. Recurso não provido.<sup>36</sup>

Nesse sentido, ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor na relação entre programas de fidelidade e seus participantes, os regulamentos desses programas são considerados como contratos de adesão, e as cláusulas neles contidas serão analisadas à luz das disposições do regime consumerista. De fato, o Código de Defesa do Consumidor se aplica a essa relação jurídica; é o que demonstra o seguinte julgamento:

[...] Inicialmente, não há dúvida que a adesão ao Regulamento do Programa de benefícios instituído pela TAM deve ser considerada como contrato de adesão pois nos termos do art. 54 da Lei nº 8.078/90, contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...] Contudo, também não desconheço que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só serão declaradas abusivas e, portanto, nulas, aquelas cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV do CDC.<sup>37</sup>

Destarte, nos termos do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que, em contratos de adesão, as cláusulas são: “estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”<sup>38</sup>.

<sup>36</sup> TAMG. Apelação Cível n. 437991-1. Rel. Juiz Pereira da Silva. j. em 23 Nov. 2004 *apud* MATOS, Leonardo Raphael Carvalho de. Programa de milhas e contratos de fidelidade: natureza jurídica e impactos no direito do consumidor. **Revista de Direito, Glob e Res. nas Rel. de Cons.**, Minas Gerais, vol. 1, n. 2, pp. 210-225, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/93/91>. Acesso em: 17 Abr. 2024. p. 223.

<sup>37</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.878.651/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. j. em 4 Out. 2022. **DJe de 7 Out. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900721713&dt\\_publicacao=07/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900721713&dt_publicacao=07/10/2022). Acesso em: 21 Mar. 2024. p. 9.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 Abr. 2024. [Internet].

Outrossim, contratos de adesão são aqueles que apresentam cláusulas predispostas por uma das partes, de modo que a parte contrária apenas tem a opção de aceitar ou não o contrato<sup>39</sup>. Essa estrutura de contrato não é incomum, vez que sua finalidade é atingir pessoas que apenas concordem com essas condições, sem a possibilidade de debate ou alterações. O contrato de adesão, para Orlando Gomes, é conceituado como:

[...] o negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas.<sup>40</sup>

Segundo Sílvio Venosa, essas modalidades de contrato surgem com a necessidade de tornar mais rápidas as negociações e, como consequência, reduzem possíveis custos adicionais. Os contratos com cláusulas predispostas aparecem, então, como fator de simplificação para as empresas. Assim, cabe ao legislador e ao julgador traçarem os limites dessa imposição de cláusulas, tendo em vista a posição do consumidor, como contratante hipossuficiente<sup>41</sup>.

Nesse paradigma, apresenta-se o contrato de adesão com o programa de milhas aéreas TAM Fidelidade, o qual estabelece que, em caso de falecimento do titular, os pontos de fidelidade serão cancelados, conforme especificado nas cláusulas a seguir do Regulamento:

1.13 Vedação à Cessão de Pontos. Os Pontos acumulados pelos Clientes são pessoais e intransferíveis, sendo expressamente vedada a sua cessão a terceiros, a qualquer título, exceto em caso na contratação de produtos específicos para transferência de Pontos LATAM Pass. No caso de falecimento do Cliente, serão encerrados a sua conta, o saldo de pontos existente e eventuais Passagens Prêmio emitidas em caso de alteração.<sup>42</sup>

Na dinâmica dos programas de milhas aéreas, considerando a fidelização e assumindo a existência de um contrato de adesão com potencial para cláusulas abusivas, na ausência de conformidade com os princípios do Código de Defesa do Consumidor mencionados anteriormente, surge a indagação: a transferência sucessória de milhas aéreas é realmente inviável ou ela é viável, por se estar diante de cláusulas contratuais consideradas abusivas?

Tal questionamento será tratado mais à frente. Contudo, de antemão, é importante ressaltar como as milhas aéreas podem ser incluídas no conceito de bens digitais, para, após, estudar a possibilidade ou não de sua sucessão.

<sup>39</sup> VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: vol. 3 – Contratos. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023.

<sup>40</sup> GOMES, Orlando. **Contrato de adesão**: condições gerais dos contratos. São Paulo: RT, 1972. p. 3.

<sup>41</sup> VENOSA, Sílvio de S. *Op. cit.*

<sup>42</sup> TAM LINHAS AÉREAS S.A.; PRISMAH FIDELIDADE LTDA. **Termos e condições do programa LATAM Pass**. [S.l.]: LATAM: PRISMAH, 15 Fev. 2022. Disponível em: [https://latampass.latam.com/pt\\_us/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes](https://latampass.latam.com/pt_us/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes). Acesso em: 16 Abr. 2024. [Internet].

## 2.5 As milhas aéreas como bens digitais

No estudo sobre a possibilidade de transferência sucessória de bens digitais, especialmente, das milhas aéreas, é necessário, por primeiro, estabelecer as milhas como um bem protegido legalmente. Isso se torna necessário, já que seu valor muitas vezes acaba sendo interpretado de forma equivocada.

Os bens digitais podem ser conceituados, de maneira objetiva, como sendo imateriais. Nestes termos, Bruno Zampier os define como: “[...] bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”<sup>43</sup>. Em outras palavras, Zulmar Antônio Fachin e Valter Giuliano Mossini Pinheiro apontam que:

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via *download* de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.<sup>44</sup>

Dada a relevância e os valores associados aos bens digitais, emergem grandes debates sobre a transmissibilidade sucessória desse patrimônio aos herdeiros, dando-lhes a possibilidade de dar continuidade às atividades digitais iniciadas pelo falecido. Isso inclui itens com valor econômico evidente, como as milhas aéreas, por exemplo<sup>45</sup>; Zampier enumera as diferentes modalidades de bens digitais:

Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele tenha ou não conteúdo econômico. Estes bens digitais podem se apresentar sob a forma de informações localizadas em um sítio de *internet*, tais como: a) em um correio eletrônico (todos os serviços de *e-mail*, tais como *Yahoo*, *Gmail* e *Hotmail*); b) numa rede social (*Facebook*, *LinkedIn*, *Google+*, *MySpace*, *Instagram*, *Orkut*, etc.; c) num *site* de compras ou pagamentos (*eBay* e *PayPal*); d) em um *blog* (*Blogger* e *Wordpress*); e) numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (*Flickr*, *Picasa* ou *Youtube*); f) em contas para aquisição de músicas, filmes e livros digitais (*iTunes*, *GooglePlay* e *Pandora*); g) em contas para jogos *online* (como

<sup>43</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. pp. 63-64.

<sup>44</sup> PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XXVII, 2018, Porto Alegre/RS. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência.** Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim (Coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 296.

<sup>45</sup> PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. Herança digital: as redes sociais e sua proteção pelo direito sucessório brasileiro. **Âmbito Jurídico**, [S.l.], 5 Dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protecao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>. Acesso em: 26 Mar. 2024.

*World of Warcraft* ou *Second Life*) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como *Dropbox*, *iCloud* ou *OneDrive*).<sup>46</sup>

Nesse contexto, é fundamental compreender a categorização dos bens digitais para que seja possível determinar quais deles serão incluídos no patrimônio hereditário do falecido, em especial, para aferir se as milhas aéreas podem ser incluídas.

Os bens digitais que possuem uma valoração econômica são chamados de patrimoniais, segundo Zampier, que cita, como exemplos, canais de *Youtube* e redes sociais capazes de monetização, moedas digitais, milhas aéreas, músicas, composições, *e-books* etc.<sup>47</sup>.

Com efeito, as milhas aéreas podem ser inseridas no conceito apresentado de bens digitais, haja vista que são observados todos os pré-requisitos para assim serem consideradas. De início, encontram-se inseridas de forma virtual nos cadastros de seus titulares, tendo sua existência, acesso e fruição em ambiente digital. Ainda, possuem valor de mercado, já que depreendem um ônus financeiro para sua aquisição. E, por último, revelam-se úteis aos seus titulares, podendo ser utilizadas na compra de passagens e produtos junto à própria companhia aérea ou a seus parceiros e associados, além de terem potencial para agregar renda extra para seu titular, mediante sua venda em plataformas<sup>48</sup>.

### 3 A TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DOS BENS DIGITAIS COMO HERANÇA

Herança, em um sentido amplo, é tudo aquilo que se transmite do falecido aos seus sucessores, conforme a lei ou a disposição de última vontade, nos termos da legislação. Ou seja, é o conjunto de bens e obrigações que compõem o patrimônio do *de cuius*, podendo ser ativos e passivos, e compreende os bens materiais e imateriais, corpóreos e incorpóreos, direitos reais e obrigacionais<sup>49</sup>.

É mister destacar que o direito de herança é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX, como um direito fundamental da pessoa humana, englobando também o direito de ser herdeiro<sup>50</sup>. Sobre o conceito de herança, acrescenta Venosa:

<sup>46</sup> ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. pp. 63/64.

<sup>47</sup> *Ibid.*

<sup>48</sup> VENDA de milhas: respondendo as principais dúvidas. **Império das Milhas**, [S.l.], 2 Out. 2020. Disponível em: <https://imperiomilhas.com/venda-de-milhas-2/>. Acesso em: 27 Mar. 2024.

<sup>49</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito das sucessões. vol.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

<sup>50</sup> DELGADO, Mário Luiz. O direito fundamental de herança e a liberdade do titular do patrimônio. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 13 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/processo->

[...] destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.<sup>51</sup>

A transmissão de titularidade, em uma visão geral, é denominada de sucessão. O direito é o instrumento pelo qual a norma jurídica se utiliza para a efetiva transmissão de ativos e passivos do autor da herança aos seus sucessores. A abertura da sucessão é a transmissão do domínio e posse da herança aos herdeiros do *de cujus*, pelo chamado “Princípio de *Saisine*”<sup>52</sup>.

Não surpreende que a nova era da tecnologia e da informação faça por emergir bens que transitem entre a extrapatrimonialidade e a patrimonialidade. Não obstante, a falta de previsão jurídica traz grandes dúvidas se os bens digitais podem ser considerados como parte da herança.

Verifica-se que, embora o Código Civil de 2002 regularize a forma de sucessão dos bens, a legislação não previu as mudanças sociais, principalmente, no que diz respeito às mudanças tecnológicas e, portanto, não tratou sobre isso em seu texto. No entanto, o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) permite que, quando a lei não abranja determinado assunto, faça-se o uso de analogias, costumes e princípios do direito.

De acordo com Pedro Teixeira Pinos Greco, a herança não admite cisão, pois goza de indivisibilidade até a formalização da partilha; à vista disso, tem-se que a transmissão hereditária também deve incluir os bens digitais. Desta forma, o fato de a sucessão de tais bens não estar regrada legislativamente não significa ausência de direito hereditário<sup>53</sup>.

Entende-se, portanto, que, mesmo que a legislação seja omissa quanto ao instituto da herança digital, aplicam-se os princípios gerais que regem o direito das sucessões, como forma de garantir que esses bens sejam tratados de maneira legal, quando da morte do titular. Como adendo ao exposto, não são todos os bens, direitos e obrigações que se transferem com a morte do titular da herança. Em apertada síntese, há duas principais correntes doutrinárias, a saber, sobre a transmissibilidade dos bens digitais.

---

familiar-direito-heranca-liberdade-dispor-patrimonio/#:~:text=O%20artigo%205%20C%20BA%20inciso%20XXX,outro%20no%20direito%20de%20poder. Acesso em: 29 Mar. 2024.

<sup>51</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: vol. 6 – sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 11.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3**: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>53</sup> GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais. **Revista Síntese: direito de família**, São Paulo, vol. 19, n. 113, pp. 9-28, Abr./Maio. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/378251/revistasintesededireitodefamilian113.pdf>. Acesso em: 29 Mar. 2024.

De início, é necessário entender que os bens digitais podem ser divididos em dois grupos. O primeiro é formado por aqueles suscetíveis de valoração econômica, ou seja, cuja importância monetária é evidente, como as criptomoedas, os *e-books*, as próprias milhas aéreas e as contas nas redes sociais com finalidade comercial ou lucrativa, por exemplo<sup>54</sup>.

O outro agrupamento é composto daqueles bens que não expressam o seu valor de forma mensurável, mas que, muitas vezes, são importantes para os herdeiros do ponto de vista emocional, como fotos, vídeos, perfis nas redes sociais etc.<sup>55</sup>.

Dado o exposto, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal complementam: “ao menos *a priori*, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade”<sup>56</sup>. Nesse entendimento, Maria Adriana Dantas Virgínio sustenta:

Os bens digitalizados merecem ser incluídos extensivamente no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, como vídeos e músicas, a questão não é tão problemática, tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio. No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do de cujus, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo.<sup>57</sup>

Com isso, os bens digitais isentos de caráter patrimonial não podem ser tomados pelos sucessores, extinguindo-se com o falecimento, em razão de seu caráter personalíssimo<sup>58</sup>. Contrapondo-se aos bens digitais com conteúdo patrimonial, aqueles existenciais ou personalíssimos "estão presentes de forma predominantemente no âmbito dos direitos da

---

<sup>54</sup> MOTA, Ana Catarina de Marinheiro. **Sucessão de bens digitais: a admissibilidade da herança digital**. 2022. Dissertação (2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/103672/1/Sucess%C3%A3o%20de%20Bens%20Digitais%20-%20Ana%20Catarina%20de%20Marinheiro%20Mota.pdf>. Acesso em: 29 Mar. 2024.

<sup>55</sup> *Ibid.*

<sup>56</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil**, Belo Horizonte, vol. 23, pp. 155-173, Jan./Mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em: 1 Abr. 2024. pp. 163-164.

<sup>57</sup> VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. A Sucessão do Acervo Digital. **Direito da Informática – FBV**, [S.l.], 5 Jan. 2015. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em: 29 Abr. 2024. [Internet].

<sup>58</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020.

personalidade, em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade humana”<sup>59</sup>.

Ressalta-se que a intransmissibilidade se baseia em três principais fundamentos, quais sejam, (i) a preservação da privacidade e intimidade do falecido<sup>60</sup>; (ii) a possível colisão de interesses entre o *de cujus* e os herdeiros<sup>61</sup>; e, por último, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações<sup>62</sup>.

Assim, em suma, somente os bens digitais que envolvem situações jurídicas de natureza patrimonial integram, em sua totalidade, a herança, e essa situação será regida pelas leis sucessórias existentes no ordenamento jurídico. De outra perspectiva, aqueles que envolvem uma situação jurídica personalíssima se extinguem com a morte do titular, pois são intransmissíveis por sua natureza<sup>63</sup>.

### 3.1 A possível reforma do Código Civil e a inclusão dos bens digitais como herança

Com as mudanças sociais, exaustivamente tratadas no presente trabalho, e a necessidade de alterações pertinentes no Código Civil, o atual presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, sob a Presidência do Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, instituiu uma Comissão de juristas para realização de um estudo sobre possíveis reformas naquele diploma, a CJCODCIVIL. A Comissão conta com os professores Rosa Maria de Andrade Nery e Flávio Tartuce, como relatores<sup>64</sup>.

<sup>59</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. pp. 21-41. p. 32.

<sup>60</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil**, Belo Horizonte, vol. 23, pp. 155-173, Jan./Mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em: 1 Abr. 2024.

<sup>61</sup> FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. (Coords.). **Direito digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020. pp. 193-210.

<sup>62</sup> BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

<sup>63</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte direito: em busca de uma compressão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba/SP: Foco, 2021. pp. 1-20.

<sup>64</sup> BRÍGIDO, Carolina. Divórcio rápido e renúncia a herança: o que pode mudar no novo Código Civil. **UOL Notícias**, [S.l.], 26 Jan. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2024/01/26/mudancas-no-divorcio-e-renuncia-a-heranca-o-que-vira-no-novo-codigo-civil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 1 Abr. 2024.



A nova proposta, segundo o professor Flávio Tartuce, tem como objetivo: "facilitar e desburocratizar a vida das pessoas"<sup>65</sup>. O Presidente da Comissão e Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, completa: “Nós temos princípios que são excelentes no nosso Código Civil. Tem segurança jurídica, e nós pretendemos manter isso. O que nós estamos trabalhando é na atualização, dadas as mudanças da sociedade nesses últimos tempos”<sup>66</sup>.

O Presidente do Senado opina no sentido de que é necessário o preenchimento das lacunas legais e modificações, para adequação do Código Civil à realidade atual da era digital. Sustenta, ainda, que o maior desafio é modernizar a lei e, da mesma maneira, garantir a segurança jurídica<sup>67</sup>. Ainda, a doutrinadora Maria Berenice Dias faz parte da Comissão que busca a adequação e aduz que “a ideia é trazer todos os avanços que aconteceram na doutrina e na jurisprudência para dentro do nosso Código”<sup>68</sup>. No mesmo sentido, o Presidente da Comissão destaca que o acesso à *internet*:

[...] modificou profundamente as relações interpessoais, o trabalho, os negócios, o lazer, a educação, o acesso e a difusão da informação. [...] A estrutura da sociedade digital não é mais compatível com as regras do modo analógico. Aqueles que idealizaram e aprovaram o atual Código Civil não poderiam prever tantos avanços que também demandariam a necessária regulação normativa.<sup>69</sup>

Especialmente sobre o tema em análise, Mário Luiz Delgado, relator da Subcomissão de Sucessões, sustenta que a reforma no âmbito dos direitos das sucessões será profunda e contará com ampliação dos espaços de autonomia privada na sucessão legítima, com a inclusão de novas tecnologias<sup>70</sup>.

<sup>65</sup> BRÍGIDO, Carolina. Divórcio rápido e renúncia a herança: o que pode mudar no novo Código Civil. **UOL Notícias**, [S.l.], 26 Jan. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2024/01/26/mudancas-no-divorcio-e-renuncia-a-heranca-o-que-vira-no-novo-codigo-civil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 1 Abr. 2024. [Internet].

<sup>66</sup> COMISSÃO de juristas que atualiza Código Civil aprova plano de trabalho. **Agência Senado**, [S.l.], 28 Set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/28/comissao-de-juristas-que-atualiza-codigo-civil-aprova-plano-de-trabalho>. Acesso em: 1 Abr. 2024. [Internet].

<sup>67</sup> MENDES, Cesar. Anteprojeto do novo Código Civil vai ser apresentado este mês. **Rádio Senado**, [S.l.], 2 Fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/02/02/anteprojeto-do-novo-codigo-civil-vai-ser-apresentado-este-mes>. Acesso em: 1 Abr. 2024.

<sup>68</sup> TEREZINHA. Desembargadora Maria Berenice Dias fala sobre A Reforma do Código Civil. **IARGS**, [S.l.], 8 Nov. 2023. Disponível em: <https://www.iargs.com.br/desembargadora-maria-berenice-dias-fala-sobre-a-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 1 Abr. 2024. [Internet].

<sup>69</sup> MINISTRO Luis Felipe Salomão publica artigo sobre reforma do Código Civil e o papel do STJ. **IRIB**, [S.l.], 26 Jan. 2024. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/ministro-luis-felipe-salomao-publica-artigo-sobre-reforma-do-codigo-civil-e-o-papel-do-stj>. Acesso em: 1 Abr. 2024. [Internet].

<sup>70</sup> DELGADO, Mário Luiz. A reforma do Código Civil e a sucessão do cônjuge. **Migalhas**, [S.l.], 21 Dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399379/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-do-conjuge>. Acesso em: 2 Abr. 2024.

Com efeito, a Comissão de Juristas apresentou, no dia 17 de abril de 2024, em cerimônia oficial no plenário do Senado Federal, o relatório final do novo Código Civil<sup>71</sup>. Essa entrega da minuta caracteriza um “projeto” de reforma, que será analisado pelos senadores, com pontos que podem ser incluídos, alterados ou, até mesmo, excluídos.

O documento observa efetivamente novas regras para transmissão de patrimônio digital e dos ativos de valor econômico intangíveis, além de viabilizar o reconhecimento da herança digital. Esclarece, portanto, quais são os bens digitais, permitindo que patrimônio digital passe a integrar a herança do falecido. É o que se vislumbra na seguinte redação:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.<sup>72</sup>

Em consequência, espera-se que a referida reforma seja aprovada, para que seja colocado fim às inseguranças e incertezas jurídicas, bem como elucidado o funcionamento desse novo paradigma de herança. Além do mais, é crucial definir, de maneira concreta, os ativos digitais, evitando que apenas interpretações teóricas predominem em uma sociedade altamente conectada. Por fim, se aprovado, o projeto de lei passará a assegurar as milhas aéreas como patrimônio digital e, ainda, garantirá a possibilidade de sua transferência aos herdeiros.

#### 4 ESTUDO DE CASO

A Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PROTESTE) propôs em face da TAM Linhas Aéreas (ou LATAM *Airlines*) uma ação civil pública, com o propósito de abordar

<sup>71</sup> BAPTISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. **Agência Senado**, [S.l.], 17 Abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 3 Maio. 2024.

<sup>72</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília/DF: CJCODCIVIL, 17 Abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2630&tp=4>. Acesso em: 3 Abr. 2024. p. 211.

determinadas cláusulas contratuais relacionadas ao “Programa TAM Fidelidade”<sup>73</sup>. Em petição inicial, a PROTESTE alegou serem abusivas algumas cláusulas do Programa de Fidelidade da TAM Linhas Aéreas, em especial, a cláusula 1.8, à época (atual item 1.13), que veda a transmissão da titularidade dos pontos/milhas aos herdeiros:

1.8. A Pontuação obtida na forma deste Regulamento é pessoal e intransferível, sendo vedada sua transferência para terceiros, a qualquer título, inclusive por sucessão ou herança, dessa forma, no caso de falecimento do Cliente titular do Programa, a conta-corrente será encerrada e a Pontuação existente e as passagens prêmio emitidas serão canceladas.<sup>74-75</sup>

A Associação sustentou, ainda, que as milhas auferidas por meio dos programas de fidelidade não são brindes ou benefícios, de modo que se trata de uma espécie de remuneração indireta, resultado da acumulação de pontos, sendo considerados, então, direitos patrimoniais. No mesmo sentido, Marli Aparecida Sampaio diz que consistem em um direito relacionado ao patrimônio, na medida em que, ao acumular milhas, o consumidor está pagando antecipado por algo que somente usufruirá quando alcançar determinada pontuação<sup>76</sup>.

No mais, a Autora trouxe que o acúmulo de pontos gera, ao consumidor, uma pretensão de uso que, enquanto não alcançada a meta, fica sob administração e responsabilidade da companhia aérea ou empresa semelhante. Não só, tal funcionamento garante que muitas pessoas

<sup>73</sup> Os detalhes do caso foram extraídos de seu andamento processual no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (sistema *esaj*) e de seu julgamento em sede de sentença, apelação e de recurso especial. Cf.: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Andamento processual**: Ação Civil Pública n. 1025172-30.2014.8.26.0100. 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&processo.numero=1025172-30.2014.8.26.0100>. Acesso em: 29 Abr. 2024; *Id.* Ação Civil Pública n. 1025172-30.2014.8.26.0100. Sentença. 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Juíza de Direito Dra. Priscila Buso Faccinnetto. **j. em 22 Mar. 2016**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/clausulas-abusivas-coloquem-consumidor.pdf>. Acesso em: 12 Abr. 2024; *Id.* Apelação n. 1025172-30.2014.8.26.0100. 29ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Fábio Tabosa. **j. em 2 Ago. 2017. DJe de 25 Out. 2017**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10911330&cdForo=0>. Acesso em: 12 Abr. 2024; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.878.651/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. **j. em 4 Out. 2022. DJe de 7 Out. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900721713&dt\\_publicacao=07/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900721713&dt_publicacao=07/10/2022). Acesso em: 21 Mar. 2024.

<sup>74</sup> TAM LINHAS AÉREAS S.A. **Regulamento do Programa TAM Fidelidade**. São Paulo: TAM Linhas Aéreas, 1 Ago. 2012. Disponível em: <https://static.hotmilhas.com.br/themes/hotmilhas/pdf/regulamento-tam.pdf>. Acesso em: 1 Abr. 2024. p. 2.

<sup>75</sup> Cf. a redação da cláusula vigente: “1.13 Vedação à Cessão de Pontos. Os Pontos acumulados pelos Clientes são pessoais e intransferíveis, sendo expressamente vedada a sua cessão a terceiros, a qualquer título, exceto em caso na contratação de produtos específicos para transferência de Pontos LATAM Pass. No caso de falecimento do Cliente, serão encerrados a sua conta, o saldo de pontos existente e eventuais Passagens Prêmio emitidas em caso de alteração” (TAM LINHAS AÉREAS S.A.; PRISMAH FIDELIDADE LTDA. **Termos e condições do programa LATAM Pass**. [S.l.]: LATAM: PRISMAH, 15 Fev. 2022. Disponível em: [https://latampass.latam.com/pt\\_us/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes](https://latampass.latam.com/pt_us/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes). Acesso em: 16 Abr. 2024. [Internet]).

<sup>76</sup> SAMPAIO, Marli Aparecida. A natureza Jurídica dos Pontos de Milhas ou Programas de Fidelidade das Companhias Aéreas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 15, n. 60, pp. 196-211, Out./Dez. 2006. Disponível em: <https://bd.tjdf.tj.br/jspui/handle/tjdf/25401>. Acesso em: 10 Abr. 2024.

pensem que a administração se dá à título gratuito, mas, pelo contrário, trata-se de uma remuneração indireta, pelo interesse do fornecedor em cativar sua clientela. Nestes termos, Cláudia Lima Marques denomina a situação descrita como “falácia da gratuidade”:

Muito embora somente existam três possibilidades, ou o serviço é remunerado diretamente ou o serviço não é oneroso, mas remunerado indiretamente, a falácia da gratuidade, ocorre quanto há a remuneração indireta. [...] Isto é, “gratuito” aqui, significa apenas dizer que não há (por enquanto) remuneração aparente e sim, remuneração causal-implícita. O sinalagma contratual está escondido, a remuneração causal está escondida, mas existe e é juridicamente relevante, tanto que se não existisse, haveria enriquecimento dos Bancos (*condictio indebiti*) [...].<sup>77</sup>

Além disso, a PROTESTE assegurou que a mencionada cláusula é inválida, por contrariar a Constituição Federal, uma vez que, considerando que os pontos de programas de fidelidade são uma forma de direito patrimonial, eles podem ser herdados. Isto posto, a Associação Autora pleiteou a nulidade da cláusula 1.8 do contrato, por violação ao direito fundamental à herança, para que os pontos acumulados não sejam cancelados com o falecimento do titular, sendo sim transferidos aos herdeiros.

Em sentido contrário, na contestação, a Companhia Aérea apresentou a visão de que as milhas são prêmios e benefícios ao consumidor que escolhe participar do Programa TAM Fidelidade e anui com o Regulamento. Assim, como forma de proteger a relação de confiança entre as partes, os Termos e Condições do Programa TAM Fidelidade dispõem que a pontuação do titular é pessoal e intransferível.

De acordo com a Ré, o intuito dessa política é a de evitar que terceiros usufruam das vantagens do programa por simples transferência, preservando as eventuais escolhas do titular e a relação de confiança com a referida empresa. Os herdeiros do cliente principal do programa de fidelidade não foram envolvidos na dinâmica de fidelidade estabelecida entre a companhia e a pessoa falecida, não sendo justificável que eles desfrutassem dos benefícios do programa sem terem conquistado tal vantagem de forma própria.

A tese usada pela Companhia para desconstituir a natureza patrimonial das milhas aéreas é baseada no fundamento de que os pontos não foram diretamente adquiridos por uma contraprestação pecuniária e, deste modo, não passam de meras bonificações, por não gerarem qualquer ônus para o cliente.

Nesse posicionamento, a TAM Linhas Aéreas pontuou que, se considerado de fato por um viés patrimonial, o benefício traria desvantagens severas aos consumidores. Dentre elas, a

---

<sup>77</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Proposta de uma teoria geral dos serviços com base no Código de Defesa do Consumidor – A evolução das obrigações envolvendo serviços remunerados direta ou indiretamente. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, vol. 18, n. 18, pp. 35-76, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71199>. Acesso em: 10 Abr. 2024. p. 69.

obrigatoriedade de informar os pontos na declaração de imposto de renda, bem como a respectiva tributação e, em caso de morte do titular, a obrigatoriedade de consignar o saldo da pontuação no inventário do falecido, para que pudesse ser devidamente partilhado entre os sucessores, incidindo o respectivo imposto de transmissão.

Além disso, finalizando a defesa, a Ré sustentou que os pontos são de propriedade da companhia aérea, de acordo com a então cláusula 1.6 do Regulamento. Portanto, não seria possível a sucessão de um bem que não faz parte do patrimônio do falecido/titular: “1.6. A pontuação, Passagens-Prêmio e Cartões são de propriedade da TAM e a utilização destes somente poderá ser realizada em conformidade com o previsto neste Regulamento”<sup>78</sup>.

Da alegação de impossibilidade de transmissão dos pontos do titular aos herdeiros, a PROTESTE sustentou, em réplica, que os pontos obtidos por meio de programas de fidelidade não são considerados brindes, representando verdadeiros direitos patrimoniais. Portanto, esses pontos não pertencem ao patrimônio da Companhia Aérea, mas sim ao dos consumidores beneficiados. Reiterou, ainda, que a referida cláusula é nula e inconstitucional, já que o direito das sucessões abrange conjunto de regras que regulam a transferência da herança de uma pessoa falecida para seus herdeiros e, considerando que os pontos de programas de fidelidade se enquadram como uma forma de direito patrimonial, torna-se possível a transmissão hereditária deles. A recusa a reconhecer esse direito contraria a garantia constitucional do direito à sucessão, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, afirmou, em parecer a respeito do Programa TAM Fidelidade, que:

O negócio celebrado entre a TAM Linhas Aéreas e o usuário que se inscreve no programa de milhagem é um negócio jurídico, pois há a definição dos seus efeitos, é negócio jurídico bilateral, contando com a participação voluntária dos dois interessados, na modalidade de contrato, com o acordo de vontades, é contrato unilateral, pois somente a TAM se obriga a prestar, podendo ser definido como um contrato benéfico. O instrumento desse contrato é um regulamento previamente elaborado pela proponente, na forma de um contrato de organização, que normatiza as futuras relações dos contratantes.<sup>79</sup>

De fato, tratando-se de um contrato de adesão – ou seja, com conteúdo pré-disposto e aceito pela parte interessada, que anui com as cláusulas ali colocadas –, é contraditório falar em cláusulas nulas. Não obstante, se o sujeito não concorda com os termos, não se inscreve e nada

<sup>78</sup> TAM LINHAS AÉREAS S.A. **Regulamento do Programa TAM Fidelidade**. São Paulo: TAM Linhas Aéreas, 1 Ago. 2012. Disponível em: <https://static.hotmilhas.com.br/themes/hotmilhas/pdf/regulamento-tam.pdf>. Acesso em: 1 Abr. 2024. pp. 1-2.

<sup>79</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Barbosa. **Parecer na Ação Civil Pública n. 1025172-30.2014.8.26.0100**. 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Fls. 667-733. São Paulo, 15 Jul. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&processo.numero=1025172-30.2014.8.26.0100>. Acesso em: 29 Abr. 2024. p. 63 (fl. 729).

perde, tendo em vista que é um contrato benéfico, feito a favor do consumidor; é o que complementa o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado Aguiar Júnior.

Por seu turno, sobre a alegação defensiva de malefício ao titular, no que se refere à declaração de imposto de renda, a Associação Autoria havia rebatido, em réplica, que:

[...] não há que se considerar como prejuízo ao consumidor no eventual lançamento se cabível for, tendo em vista que, todo acréscimo patrimonial de qualquer cidadão é garantido pela obrigação tributária e tal imposição legal não se revela prejudicial, mas sim, e de forma coletiva, participação contributiva ao Estado Federado, por logo, não é obrigação ilegal, muito pelo contrário é exercício da cidadania nos mesmos moldes da guarda dos direitos difusos e coletivos requeridos ao judiciário no presente feito.<sup>80</sup>

Ao se ponderar que não há obrigação sem lei anterior que a defina, Aguiar Júnior aduz que não há que se falar em obrigações tributárias e que, efetivamente, inexistente prejuízo ao consumidor, tampouco excludente de direitos do consumidor. Ainda assim, o parecerista expõe no sentido de não haver qualquer problema em partilhar os pontos deixados pelo falecido, já que o direito sucessório prevê diversas formas para tal, o que não traduz qualquer prejuízo aos herdeiros.

Em primeira instância, a Juíza da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP decidiu que, em casos de falecimento do titular, de acordo com o Código Civil, os benefícios devem ser transmitidos aos herdeiros. Fundamentou a decisão no reconhecimento da natureza patrimonial das milhas e declarou que esse benefício não deve favorecer a empresa em caso de morte do consumidor. Esta posição configuraria uma vantagem injusta, proibida pelo artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, além de ser considerada um enriquecimento ilícito da empresa, conforme o artigo 884 do Código Civil.

Na mesma ocasião, foi declarada a nulidade da cláusula 1.8 do Regulamento, para que os pontos acumulados não sejam cancelados com o falecimento do titular, com vistas a beneficiar os consumidores que perderam milhas, face ao cerceamento do direito de herança. É o que consta em sentença prolatada em primeira instância:

Da cláusula de perdimento dos pontos por falecimento do titular. Reconhecida a natureza patrimonial das milhagem, conforme item supra, é de rigor que os valores auferidos pelo consumidor na forma de pontos, em razão da fidelidade ao programa, não enseje benefício ao fornecedor em caso de morte daquele, o que representaria vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo inciso V do art. 39 do CDC, bem como verdadeiro enriquecimento ilícito da ré (CC, art. 884). Assim, em caso de falecimento, os benefícios recebidos devem ser transmitidos aos herdeiros, na forma prevista pelo Código Civil. E conforme consignado pelo D. Representante parquet, o

<sup>80</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROTESTE. Réplica na Ação Civil Pública n. 1025172-30.2014.8.26.0100. 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Fls. 261-278. São Paulo, 21 Jun. 2014 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&processo.numero=1025172-30.2014.8.26.0100>. Acesso em: 29 Abr. 2024. p. 11. (fl. 271).

suposto problema ventilado, com relação a incidência de tributos, deve ser decidido pelo herdeiro e pelo fisco e não pela ré (fls. 644). De rigor, ainda, a aplicação do mesmo raciocínio no caso de extinção do programa pela ré, ocasião na qual deverá autorizar a transferência dos pontos para outro programa de fidelidade, ou, ainda, ressarcir os consumidores em dinheiro, conforme quantidade de pontos que detenham no programa na data da extinção.<sup>81</sup>

Destarte, a Juíza mencionou que o caso versa sobre demanda de relação de consumo e assegurou a existência de contratos de adesão, assim denominado no Regulamento do Programa TAM Fidelidade, que, em massa, são submetidos às condições gerais, aduzindo às grandes possibilidades de cláusulas abusivas, diante da elaboração de contrato de modo unilateral.

Apesar disso, a Ré TAM Linhas Aéreas recorreu da sentença por meio do recurso de apelação e suscitou o que ora já fora declarado, no sentido de que pontos não possuem natureza patrimonial, já que não podem ser caracterizados como espécie de pagamento antecipado. No mais, apelou que a autorização de transferência dos pontos lesa a característica personalíssima dos pontos estabelecida nas normas do Regulamento do Programa TAM Fidelidade, pois autoriza que indivíduos que não são fiéis à companhia se beneficiem do prêmio concedido.

Para Companhia, ao permitir a sucessão dos pontos, a decisão judicial em questão autorizaria que uma pessoa que não necessariamente tem qualquer ligação com o programa de fidelidade obtenha vantagens de um prêmio originalmente destinado a beneficiar exclusivamente os passageiros leais da TAM. Em resposta à apelação, a Autora apresentou contrarrazões, confirmando o dispositivo utilizado na sentença.

O julgamento da apelação pela 29ª Câmara de Direito Privado, por decisão da maioria dos votos, ratificou a sentença proferida em primeira instância, sendo o Desembargador Fortes Barbosa o vencedor, cujo parecer foi fundamentado da seguinte maneira:

Aplicado o CDC, tem-se que as cláusulas que preveem a extinção ou o cancelamento dos pontos acumulados com o falecimento do titular, bem como a extinção do próprio programa e que fixam validade dos pontos de milhagem no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, colocam o consumidor em situação de desvantagem no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, colocam o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou de grande onerosidade, o que é vedado pelo artigo 39, inciso V do CDC, configurando, ainda, enriquecimento ilícito da apelante. [...]. Por outro lado, a extinção ou cancelamento da milhagem em razão do falecimento do titular ou, ainda, a supressão do próprio programa, colocam, também, os consumidores em desvantagem exagerada, pois eles pagaram pelo produto, devendo, portanto, haver a previsão de transmissão em caso de falecimento ou migração na hipótese de extinção do programa.<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação Civil Pública n. 1025172-30.2014.8.26.0100. Sentença. 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Juíza de Direito Dra. Priscila Buso Faccinnetto. **j. em 22 Mar. 2016.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/clausulas-abusivas-coloquem-consumidor.pdf>. Acesso em: 12 Abr. 2024. p. 5.

<sup>82</sup> *Id.* Apelação n. 1025172-30.2014.8.26.0100. 29ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Fábio Tabosa. **j. em 2 Ago. 2017. DJe de 25 Out. 2017.** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10911330&cdForo=0>. Acesso em: 12 Abr. 2024. pp. 21-23.

Em acórdão a seguir ementado, evidencia-se a ilegitimidade da cláusula de intransmissibilidade das milhas presente no Regulamento da Companhia Aérea:

[...] Proibição de transferência *mortis causa* das milhas que, no entendimento deste Relator designado, não se afigura abusiva, constituindo decorrência lógica do caráter personalíssimo atribuído aos pontos e da vedação de transferência da pontuação mediante ato *inter vivos*. Posição da turma julgadora, todavia no sentido da ilegitimidade da vedação. [...] <sup>83</sup>

Por outro lado, o Desembargador Fábio Tabosa manifestou discordância do voto vencido, sustentando que:

O debate travado na hipótese dos autos no tocante à transmissibilidade hereditária e ao prazo de validade dos pontos, respeitado o entendimento adverso do douto Relator sorteado, acaba, todavia, por desbordar do campo da proteção dos direitos dos consumidores e ingressar na esfera da intercessão por aquilo que lhes seria mais vantajoso, voltando-se ao questionamento de práticas comuns no mercado e com potencialidade abstrata, em razão do caráter individual da impugnação direcionada contra a ré, de gerar inadmissível desequilíbrio concorrencial. A vedação à transmissão causa mortis da pontuação acumulada junto ao programa de fidelização (cláusula 1.8 do instrumento reproduzido a fls. 107/115, aliás, sequer se afigura abusiva segundo entende este Relator designado, prestando-se na realidade a apenas reforçar o caráter personalíssimo atribuído à bonificação pela companhia aérea, em regular exercício da já apontada maior liberdade de estipulação de restrições outorgada à instituidora do plano de recompensas, e constituindo decorrência lógica da proibição de negociação dos pontos com terceiros (cláusula 1.7). Ora, se o regulamento do programa proíbe a transferência da pontuação mediante ato *inter vivos*, não se vislumbra em que medida vedação hereditária, razoável e coerente com tal proibição, poderia ser tida por abusiva [...]. <sup>84</sup>

Não anuindo com o acórdão, foi interposto um Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, pela Ré, que assegurou seus argumentos já relatados. Levantou, portanto, que inexistente abusividade em virtude de a pontuação obtida no programa TAM Fidelidade não ser transmitida aos herdeiros do participante falecido, haja vista que os pontos não possuem natureza patrimonial. A TAM Linhas Aéreas também argumentou que a anulação da cláusula resultaria na descaracterização do programa de pontuação de fidelidade, uma vez que passaria a beneficiar não exclusivamente os clientes leais, mas sim seus herdeiros, bem como acarretaria no desequilíbrio econômico e financeiro do programa <sup>85</sup>.

O Recurso Especial n. 1.878.651/SP foi, por unanimidade, provido pelo Superior Tribunal de Justiça, restando determinada a impossibilidade da integração das milhas aéreas

---

<sup>83</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação n. 1025172-30.2014.8.26.0100. 29ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Fábio Tabosa. j. em 2 Ago. 2017. **DJe de 25 Out. 2017**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10911330&cdForo=0>. Acesso em: 12 Abr. 2024. p. 3.

<sup>84</sup> *Ibid.* p. 13.

<sup>85</sup> STJ: HERDEIROS não têm direito a transferência de milhas aéreas. **Migalhas**, [S.l.], 20 Out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/375656/stj-herdeiros-nao-tem-direito-a-transferencia-de-milhas-aereas>. Acesso em: 15 Abr. 2024.



adquiridas sem contraprestação pecuniária ao acervo hereditário do *de cujus*. É o que demonstra o voto provido:

Antes de se adentrar ao tema propriamente dito da validade ou não da Cláusula 1.8 do Regulamento, importante destacar que, atualmente, existem duas formas de acúmulo de pontos. A primeira pode ser entendida como aquela em que o consumidor ganha os pontos, a título gratuito, como um bônus por sua fidelidade na aquisição de um produto ou serviço diretamente contratado com a TAM ou seus parceiros comerciais. Ou seja, os pontos funcionam como meio de prestigiar o consumidor fiel. Já a segunda, deve ser compreendida como aquela adquirida pelo consumidor, de maneira onerosa, ao se inscrever em programa de aceleração de acúmulo de pontuação e outros benefícios, que, no caso da empresa TAM, é denominado de Clube Latam *Pass*. Sendo assim, porque o pedido inicial não cuida deste segundo tipo de pontuação (pontos adquiridos de forma onerosa) os efeitos deste julgamento devem se limitar àqueles pontos recebidos de forma gratuita pelo consumidor. Feita a diferenciação, passa-se à análise do tema posto em julgamento. [...] Sendo assim, porque o Regulamento do Programa TAM Fidelidade, como já visto, só pode ser considerado um contrato unilateral, gratuito - que deve ter suas cláusulas interpretadas restritivamente - e intuito personae, e porque o direito de propriedade, no presente caso, deve ser analisado sob o enfoque do poder de fruição, não há como fugir do entendimento de que a Cláusula 1.8, ora impugnada, não se mostra abusiva, ambígua e nem mesmo contraditória pois é clara ao estabelecer que a Pontuação obtida na forma deste Regulamento é pessoal e intransferível, sendo vedada sua transferência para terceiros, a qualquer título, inclusive por sucessão ou herança, dessa forma, no caso de falecimento do Cliente titular do Programa, a conta-corrente será encerrada e a Pontuação existente e as passagens prêmio emitidas serão canceladas. Deve-se ter em mente, inclusive, que quando houve a adesão ao Programa, a cláusula era clara ao informar que os pontos eram pessoais, intransferíveis e que no caso de falecimento do titular, a conta seria encerrada, e extinto o saldo de pontos e eventuais passagens-prêmio emitidas. Além disso, porque os pontos são bonificações gratuitas concedidas pela instituidora do programa àquele consumidor pela sua fidelidade com os serviços prestados por ela ou seus parceiros, não parece lógico falar em abusividade ao não se permitir que tais pontos bônus sejam transmitidos aos seus herdeiros, por ocasião de seu falecimento, herdeiros que muitas vezes nem sequer são clientes e muito menos fiéis à companhia instituidora do programa. De forma resumida, de se considerar que (1) como o consumidor nunca foi obrigado a se cadastrar no mencionado programa de benefícios e tal fato não o impede de se utilizar dos serviços, dentre eles o de transporte aéreo oferecidos pela TAM, ou seus parceiros; (2) quando se cadastrou, de livre e espontânea vontade, era sabedor das regras benéficas que, diga-se de passagem, são claras em relações aos direitos, obrigações e limitações; e, (3) como benefício por ele concedido nada paga e nem sequer assume deveres em face de outros, não há mesmo como se admitir o reconhecimento de abusividade da cláusula que impede a transferência dos pontos bônus após a morte do seu titular. Diante do exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao apelo nobre interposto para declarar válida a Cláusula 1.8 do Regulamento do Programa TAM Fidelidade.<sup>86</sup>

Em seu voto vencedor, o relator, Ministro Moura Ribeiro, diferenciou as formas de acúmulo de pontos. A primeira pode ser interpretada como aquela em que o consumidor recebe os pontos gratuitamente, como um benefício por sua lealdade, ao adquirir um produto ou serviço diretamente da TAM ou de seus parceiros comerciais. A segunda se refere à obtenção por parte

<sup>86</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.878.651/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. j. em 4 Out. 2022. DJe de 7 Out. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900721713&dt\\_publicacao=07/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900721713&dt_publicacao=07/10/2022). Acesso em: 21 Mar. 2024. pp. 9-14.

do consumidor através de um programa pago, no qual ele se cadastra para acumular pontos e desfrutar de outros benefícios. A partir de tal distinção, o relator afirmou que a decisão a ser proferida se restringiria aos “pontos recebidos de forma gratuita pelo consumidor”<sup>87</sup>.

De igual maneira, o Ministro argumentou que, embora o contrato seja de adesão, é evidente que as obrigações decorrentes são exclusivas da companhia aérea e, por isso, o documento também pode ser considerado unilateral, além de gratuito, o qual deve ser interpretado de forma restritiva, de acordo com o artigo 114 do Código Civil. Isso ocorre porque o consumidor não tem a necessidade de efetuar qualquer pagamento para usufruir dos benefícios do programa de fidelidade, não existindo, assim, qualquer contraprestação financeira por parte do cliente<sup>88</sup>.

Para o Moura Ribeiro, os contratos de adesão podem ter cláusulas identificadas como abusivas, quando e se examinadas de forma isolada; no entanto, essa premissa não pode se aplicar ao analisar o contrato como um todo. Seguindo a linha de raciocínio, quando o cliente aderiu ao Programa, as cláusulas eram claras no sentido de que os pontos eram pessoais e intransferíveis. Portanto, é uma mera escolha do consumidor contratar o programa, bem como concordar com as regras expostas. Além disso, em caso de falecimento do titular, estava exposto que a conta seria encerrada, resultando na eliminação do saldo de pontos.

No mais, o relator sustentou a ideia de que as bonificações são concedidas pela empresa aos consumidores e que, muitas vezes, os herdeiros nem são clientes da empresa, não tendo uma relação de fidelidade com a instituição responsável pelo programa. Em suma, o Superior Tribunal de Justiça considerou:

(1) como o consumidor nunca foi obrigado a se cadastrar no mencionado programa de benefícios e tal fato não o impede de se utilizar dos serviços, dentre eles o de transporte aéreo oferecidos pela TAM, ou seus parceiros; (2) quando se cadastrou, de livre e espontânea vontade, era sabedor das regras benéficas que, diga-se de passagem, são claras em relações aos direitos, obrigações e limitações; e, (3) como benefício por ele concedido nada paga e nem sequer assume deveres em face de outros, não há mesmo como se admitir o reconhecimento de abusividade da cláusula que impede a transferência dos pontos bônus após a morte do seu titular.<sup>89</sup>

Por fim, o descrito recurso foi acolhido, como já mencionado, para declarar válida a cláusula 1.8 do Regulamento do Programa TAM Fidelidade, confirmando a impossibilidade de

---

<sup>87</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.878.651/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. j. em 4 Out. 2022. **DJe de 7 Out. 2022.** Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900721713&dt\\_publicacao=07/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900721713&dt_publicacao=07/10/2022). Acesso em: 21 Mar. 2024. p. 9.

<sup>88</sup> FONTOURA, Bruna Carneiro da; COELHO, Karolainy do N. A (in)transmissibilidade das milhas aéreas segundo o STJ. **Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados**, [S.l.], 12 Jan. 2023. Disponível em: <https://www.mnadvocacia.com.br/a-intransmissibilidade-das-milhas-aereas-segundo-o-stj/>. Acesso em: 15 Abr. 2024.

<sup>89</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Op. cit.* pp. 13-14.

transmissão sucessória das milhas aéreas, sendo este o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a sucessão de bens digitais, especialmente, das milhas aéreas é desafiadora e pautada por incertezas de grande valia. Nela, é certo que o brusco avanço tecnológico observado nos últimos tempos influenciou, e muito, no decrescimento das leis jurídicas. Outrossim, é impreterível que o direito como norma jurídica busque soluções eficazes e capazes de solucionar problemas como a desatualização normativa, visando evitar litígios que uma sociedade tecnológica pode vir a apresentar.

Nesta toada, além de demonstrar que a legislação brasileira não dispõe de normas que regem o tema, o presente trabalho evidenciou que apenas os bens digitais patrimoniais podem ser transmitidos aos herdeiros, na medida em que os bens digitais que não possuem valoração econômica encontram proibição de transmissão no direito à intimidade e à vida privada, já que propagam dados e informações digitais.

Ainda assim, não é regra geral que todos os bens digitais com valoração econômica sejam passíveis de transmissão sucessória. Por primeiro, é necessária uma análise da forma de aquisição desse bem, da modalidade e do negócio jurídico firmado entre as partes; somente com todas estas informações, será possível verificar eventual possibilidade de transmissão aos herdeiros.

Isto porque, através do estudo de caso da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.878.651/SP, fica evidente o não cabimento de transmissão sucessória das milhas aéreas, quando estas forem recebidas de forma gratuita, pois não se configuram como ativos patrimoniais, sendo apenas uma forma de benefício; o fundamento da posição adotada está no direito contratual, já que, em tese, o consumidor anuiu com os termos estabelecidos pela companhia aérea, os quais impedem a transmissão dos pontos aos herdeiros. Por outro lado, o precedente acima citado dá margem para o entendimento de que as milhas aéreas adquiridas por meio de prestação pecuniária podem ser transmitidas aos herdeiros, mesmo que não haja prévia disposição.

Em razão de todo o exposto, dissertou-se sobre as duas formas de aquisição de milhas aéreas, sendo elas, gratuita e onerosa. Na primeira, o consumidor acumula determinada quantidade de pontos adquirindo produtos e serviços, o que constituiria um benefício ofertado

pelas empresas aos clientes, como estímulo à fidelização. Na segunda, há uma prestação pecuniária por parte do consumidor.

Esclarecido o desenvolvimento do trabalho, adentra-se na reflexão sobre sua questão principal, qual seja, a transmissão sucessória de milhas aéreas, considerando que a problemática se instala na natureza jurídica das milhas, principalmente, nas obtidas de forma gratuita.

Com efeito, quando a aquisição se dá como bonificação aos consumidores – ou seja, de forma gratuita –, as milhas carregam consigo uma falsa imagem de premiação. Mas, por óbvio, esta imagem não reproduz o funcionamento do sistema, uma vez que os preços dessas milhas são evidentemente embutidos naqueles dos serviços e bens adquiridos.

Assim, fica esclarecido que, embora sejam gratuitos, esses benefícios já foram pagos às empresas, fenômeno este denominado anteriormente como “falácia da gratuidade”. Por conseguinte, não há distinção entre as formas de aquisição de milhas aéreas, uma vez que ambas acabam sendo obtidas mediante prestação pecuniária, não importando a forma, seja ela compra direta ou indireta.

É mister pontuar, portanto, que as duas espécies de aquisição de milhas aéreas devem ser tratadas igualmente, no que se refere à transmissão sucessória, pugnando-se pela possibilidade de sucessão, na forma de bem digital. No entender deste trabalho, com a devida vênia, as milhas aéreas se equiparam a moeda, visto que funcionam como meio de troca para adquirir bens e serviços; como parâmetro para o custo dos bens e serviços; e como uma reserva para eventuais necessidades futuras e acúmulos. Logo, diante da valoração econômica demonstrada, elas devem ser transmissíveis aos herdeiros, quando da morte do titular; de fato, constituem moeda de alto valor econômico, ainda que, na forma digital, sendo consideradas, portanto, um bem patrimonial digital.

Na mesma visão, é reconhecido o direito à herança como um direito fundamental, bem como o direito de ser herdeiro, de modo que a impossibilidade de transmissão sucessória de um patrimônio, com base em sua forma de aquisição, vai de encontro ao supracitado artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, a disposição e anuência com a instramissibilidade das milhas aéreas em contrato de adesão não é suficiente para afastar direito fundamental, falando-se sim em cláusulas abusivas e, conseqüentemente, nulas.

Em conclusão, competiu ao presente trabalho a caracterização das milhas aéreas enquanto patrimônio digital, com o seu devido valor econômico e sua natureza jurídica, que levou ao entendimento sobre a sua possibilidade sucessória. Mesmo assim, não se deixou de expor que as formas de destinação pelo titular sejam limitadas pelas políticas contratuais das

companhias aéreas e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça seja pela inviabilidade de transmissão aos herdeiros.

Por fim, em razão da insegurança jurídica, é inadiável a urgência na regulamentação desse tema, que segue somente a doutrina e a jurisprudência, por falta de preparo legislativo. Portanto, espera-se que, com a aprovação da reforma do Código Civil, a matéria seja melhor esclarecida.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Barbosa. **Parecer na Ação Civil Pública n. 1025172-30.2014.8.26.0100**. 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Fls. 667-733. São Paulo, 15 Jul. 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&processo.numero=1025172-30.2014.8.26.0100>. Acesso em: 29 Abr. 2024.
- ALONSO, Heron. ‘Milhas valem dinheiro e não são só passagens aéreas’, diz Heron Alonso. [Entrevista concedida a] Dony De Nuccio. **InvestNews**, [S.l.], 24 Fev. 2024. Disponível em: <https://investnews.com.br/negocios/milhas-valem-dinheiro-e-nao-sao-so-passagens-aereas-diz-heron-alonso/#:~:text=%E2%80%9CMilha%20%C3%A9%20igual%20dinheiro%2C%20milhas,virtual%20livremente%20utilizada%E2%80%9D%2C%20pontua>. Acesso em: 18 Abr. 2024.
- ALQUALO, Fernando Pereira. **Direito do consumidor**. São Paulo: Rideel, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 Mar. 2024.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROTESTE. **Réplica na Ação Civil Pública n. 1025172-30.2014.8.26.0100**. 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Fls. 261-278. São Paulo, 21 Jun. 2014 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&processo.numero=1025172-30.2014.8.26.0100>. Acesso em: 29 Abr. 2024.
- BAPTISTA, Rodrigo. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. **Agência Senado**, [S.l.], 17 Abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 3 Maio. 2024.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte direito: em busca de uma compressão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.
- BARROS, Camila. Milhas aéreas: dá mesmo para ganhar dinheiro com isso? **VC S/A**, [S.l.], 10 Fev. 2023. Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/sociedade/milhas-aereas-da-mesmo-para-ganhar-dinheiro-com-isso>. Acesso em: 16 Mar. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor** 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5712489/mod\\_folder/content/0/Manual%20de%20Direito%20do%20Consumidor%20-%20Benjamin%2C%20Marques%20e%20Bessa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5712489/mod_folder/content/0/Manual%20de%20Direito%20do%20Consumidor%20-%20Benjamin%2C%20Marques%20e%20Bessa.pdf).

Acesso em: 20 Abr. 2024.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **DOU**, Rio de Janeiro, [2018]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 29 Mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, [2023]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 Fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **DOU**, Brasília/DF, [2023].

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 19 Fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, [2021]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 20 Abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório apresentado pelos relatores-gerais no dia 26/02/2024 (7ª reunião da CJCODCIVIL)**: Minuta de texto final ao anteprojeto, conforme art. 10, §2 do regulamento da comissão. Brasília/DF: CJCODCIVIL, 26 Fev. 2024. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2630&tp=4>. Acesso em: 2 Abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília/DF: CJCODCIVIL, 17 Abr. 2024.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2630&tp=4>. Acesso em: 3 Abr. 2024.

BRÍGIDO, Carolina. Divórcio rápido e renúncia a herança: o que pode mudar no novo Código Civil. **UOL Notícias**, [S.l.], 26 Jan. 2024. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2024/01/26/mudancas-no-divorcio-e-renuncia-a-heranca-o-que-vira-no-novo-codigo-civil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 1 Abr. 2024.

CLÁUSULAS abusivas ao consumidor são nulas. **TJDFT**, [S.l.], 2020. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/clausulas-abusivas-ao-consumidor-sao-nulas>. Acesso em: 18 Mar. 2024.

COMISSÃO de juristas que atualiza Código Civil aprova plano de trabalho. **Agência Senado**, [S.l.], 28 Set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/28/comissao-de-juristas-que-atualiza-codigo-civil-aprova-plano-de-trabalho>. Acesso em: 1 Abr. 2024.

DELGADO, Mário Luiz. O direito fundamental de herança e a liberdade do titular do patrimônio. **Revista Consultor Jurídico**, [S.l.], 13 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/processo-familiar-direito-heranca-liberdade-dispor-patrimonio/#:~:text=O%20artigo%205%C2%BA%2C%20inciso%20XXX,outro%2C%20no%20direito%20de%20poder>. Acesso em: 29 Mar. 2024.

DELGADO, Mário Luiz. A reforma do Código Civil e a sucessão do cônjuge. **Migalhas**, [S.l.], 21 Dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/399379/a-reforma-do-codigo-civil-e-a-sucessao-do-conjuge>. Acesso em: 2 Abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. vol.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

DIEHL, Liliana Orth. O seguro como contrato de adesão. **ISB Brasil**, [S.l.], 10 Abr. 2024. Disponível em: <http://isbbrasil.org.br/o-seguro-como-contrato-de-adesao>. Acesso em: 17 Mar. 2024.

DOBARRO, Sérgio Leandro Carmo; ARAÚJO, André Villaverde de. Relações de consumo: reflexões sobre a efetiva proteção da dignidade da pessoa humana quanto aos consumidores vulneráveis. **Revista de Direito, Glob. RRes nas Rel de Cons.**, Brasília/DF, vol. 2, n. 1, pp. 36-56, Jan/Jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/677>. Acesso em: 20 Abr. 2024.

ESTEVAM, Lucas. A história e a tendência dos programas de milhas. **Estevam Pelo Mundo**, [S.l.], 31 Jan. 2023. Disponível em: <https://estevampelomundo.com.br/milhas-e-pontos/a-historia-e-a-tendencia-dos-programas-de-milhas/>. Acesso em: 17 Mar. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2020.

FATURAMENTO do setor de fidelização cresce no 2T23. **ABEMF**, [S.l.], 25 Set. 2023. Disponível em: <https://www.abemf.com.br/press-release-faturamento-do-setor-de-fidelizacao-cresce-no-2t23#:~:text=Em%20seus%20indicadores%20de%20mercado,4%2C9%20bilh%C3%B5es%20no%20per%C3%ADodo>.

FERREIRA, Roberta Anatólia dos Santos; SILVA, Ana Lectícia Erthal Soares. Bens digitais: o destino das milhas aéreas em caso de morte do titular. Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV, XII, 2021, Vitória/ES. **Anais**, Vitória/ES, n. 12, vol. 1, pp. 1-23, dez. 2021. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF/article/view/779/693>. Acesso em: 2 Abr. 2024.

FIGUEIRA, Clóvis; SPERB, Jéssica Guzen; PAIVA, Rosicler Carminato Guedes de. O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, [S.l.], vol. 2, n. 1, pp. 115-127, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/408/470>. Acesso em: 29 Mar. 2024.

FONTOURA, Bruna Carneiro da; COELHO, Karolainy do N. A (in)transmissibilidade das milhas aéreas segundo o STJ. **Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados**, [S.l.], 12 Jan. 2023. Disponível em: <https://www.mnadvocacia.com.br/a-intransmissibilidade-das-milhas-aereas-segundo-o-stj/>. Acesso em: 15 Abr. 2024.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. (Coords.). **Direito digital: direito privado e internet**. 3. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020. pp. 193-210.

GOMES, Orlando. **Contrato de adesão: condições gerais dos contratos**. São Paulo: RT, 1972.

GONÇALVES, Carlos **Roberto**. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GREGATTI, Luiz. 5 dicas para voar de graça acumulando milhas aéreas. [Entrevista concedida a] Revista Exame. **Exame**, [S.l.], [2024]. Disponível em: <https://exame.com/carreira/5-dicas-voar-graca-milhas-aereas/>. Acesso em: 18 Abr. 2024.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais. **Revista Síntese: direito de família**, São Paulo, vol. 19, n. 113, pp. 9-28, Abr./Maio. 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/378251/revistasintesesdedireitodefamilian113.pdf>. Acesso em: 29 Mar. 2024.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil**, Belo Horizonte, vol. 23, pp. 155-173, Jan./Mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em: 1 Abr. 2024.

HORDONES, Ana Clara. Herança digital e partilha de bens virtuais. **Migalhas**, [S.l.], 1 Mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382206/heranca-digital-e-partilha-de-bens-virtuais>. Acesso em: 26 Mar. 2024.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **IBDFAM**, [S.l.], 2 Jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 29 Mar. 2024.

MARCELO. Entrevista – “Milhas aéreas atualmente são como se fosse algo imprescindível para todos que gostam de cuidar da sua vida financeira”. [Entrevista concedida a] Carolina Ferreira. **Superávit Caseiro – Universidade Federal de Pelotas**, Pelotas/RS, [2024].



Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/superavit/2023/05/01/entrevista-milhas-aereas-atualmente-sao-como-se-fosse-algo-imprescindivel-para-todos-que-gostam-de-cuidar-da-sua-vida-financeira/>. Acesso em: 18 Abr. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Proposta de uma teoria geral dos serviços com base no Código de Defesa do Consumidor – A evolução das obrigações envolvendo serviços remunerados direta ou indiretamente. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, vol. 18, n. 18, pp. 35-76, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71199>. Acesso em: 10 Abr. 2024.

MASTER MILHAS. **Entenda o mercado de milhas no Brasil e como se beneficiar dele**. [S.l.]: Master Milhas, [2024]. Disponível em: <https://mastermilhas.com.br/mercado-de-milhas-no-brasil/>. Acesso em: 26 Abr. 2024.

MATOS, Leonardo Raphael Carvalho de. Programa de milhas e contratos de fidelidade: natureza jurídica e impactos no direito do consumidor. **Revista de Direito, Glob e Res. nas Rel. de Cons.**, Minas Gerais, vol. 1, n. 2, pp. 210-225, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/93/91>. Acesso em: 17 Abr. 2024.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Processo, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 17 Mar. 2024.

MENDES, Cesar. Anteprojeto do novo Código Civil vai ser apresentado este mês. **Rádio Senado**, [S.l.], 2 Fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/02/02/anteprojeto-do-novo-codigo-civil-vai-ser-apresentado-este-mes>. Acesso em: 1 Abr. 2024.

MILHAS: o que são, como funcionam e o que fazer com elas. **InfoMoney**, [S.l.], 12 Jan. 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-sao-milhas/>. Acesso em: 19 Abr. 2024.

MINISTRO Luis Felipe Salomão publica artigo sobre reforma do Código Civil e o papel do STJ. **IRIB**, [S.l.], 26 Jan. 2024. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/ministro-luis-felipe-salomao-publica-artigo-sobre-reforma-do-codigo-civil-e-o-papel-do-stj>. Acesso em: 1 Abr. 2024.

MOTA, Ana Catarina de Marinheiro. **Sucessão de bens digitais: a admissibilidade da herança digital**. 2022. Dissertação (2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/103672/1/Sucess%C3%A3o%20de%20Bens%20Digitais%20-%20Ana%20Catarina%20de%20Marinheiro%20Mota.pdf>. Acesso em: 29 Mar. 2024.

MUZZI, Ana Beatriz. LATAM Pass oferece até 60% de desconto na compra de pontos e parcelamento em até 10x sem juros. **Passageiro De Primeira**, [S.l.], 20 Mar. 2024. Disponível em: <https://passageirodeprimeira.com/latam-pass-oferece-ate-60-de-desconto-na-compra-de-pontos-e-parcelamento-em-ate-10x-sem-juros-3/>. Acesso em: 19 Abr. 2024.

NAKAGAWA, Fernando. Brasileiros perderam 39 bi de milhas em um ano; veja dicas para acumular e usar. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 Abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasileiros-perderam-39-bi-de-milhas-em-um-ano-veja-dicas-para-acumular-e-usar/>. Acesso em: 20 Abr. 2024.

PEREIRA, Jorge Daniel de Albuquerque; COSTA, João Santos. Herança digital: as redes sociais e sua proteção pelo direito sucessório brasileiro. **Âmbito Jurídico**, [S.l.], 5 Dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protacao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>. Acesso em: 26 Mar. 2024.

PESSOA, Ingrid de Sousa; NORAT, Markus Samuel Leite. Herança digital: regularização jurídica de bens armazenados em ambiente virtual. **Cognitio Juris**, [S.l.], ano XII, n. 42, edição especial, Ago. 2022. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/heranca-digital-regularizacao-juridica-de-bens-armazenados-em-ambiente-virtual/>. Acesso em: 16 Mar. 2024.

PETRY, Ketlin. Como conseguir milhas: dicas práticas. **Serasa Score**, [S.l.], 9 Nov. 2022. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/score/blog/como-conseguir-milhas-dicas-praticas/>. Acesso em: 19 Abr. 2024.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XXVII, 2018, Porto Alegre/RS. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim (Coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2018.

PROGRAMAS de fidelidade ganham espaço no varejo. **Época Negócios**, [S.l.], 1 Fev. 2014. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2014/02/programas-de-fidelidade-ganham-espaco-no-varejo.html>. Acesso em: 29 Abr. 2024.

ROHRMANN, Carlos Alberto; MENDONÇA, Rafael Baeta. Partilha de bits e bytes? Uma proposta para divisão das milhas aéreas e dos pontos de programas de Recompensa com o fim do casamento. **Direito e desenvolvimento**, João Pessoa, vol. 8 n 2, pp 210-227, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/560/438>.

SAMPAIO, Marli Aparecida. A natureza Jurídica dos Pontos de Milhas ou Programas de Fidelidade das Companhias Aéreas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 15, n. 60, pp. 196-211, Out./Dez. 2006. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/25401>. Acesso em: 10 Abr. 2024.

SILVA, Michael César; SANTOS, Wellington Fonseca dos. O direito do consumidor nas relações de consumo virtuais. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [S.l.], vol. 15, n. 30, pp. 119-147, Jul./Dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2012v15n30p119>. Acesso em: 20 Abr. 2024.

SILVA, Vanessa Corrêa da. Sistemas de milhagem começaram há 30 anos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 26 Maio. 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/turismo/fx2605201106.htm#:~:text=O%20primeiro%20pr>

ograma%20de%20milhagem,ser%20troçadas%20por%20passagens%20gr%C3%A1tis.  
Acesso em: 16 Mar. 2024.

STJ: HERDEIROS não têm direito a transferência de milhas aéreas. **Migalhas**, [S.l.], 20 Out. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/375656/stj-herdeiros-nao-tem-direito-a-transferencia-de-milhas-aereas>. Acesso em: 15 Abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1121275/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. em 27 Mar. 2012. **DJe de 17 Abr. 2012**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900196686&dt\\_publicacao=17/04/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900196686&dt_publicacao=17/04/2012). Acesso em: 20 Abr. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.878.651/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro. j. em 4 Out. 2022. **DJe de 7 Out. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900721713&dt\\_publicacao=07/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900721713&dt_publicacao=07/10/2022). Acesso em: 21 Mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp n. 1.926.477/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. j. em 18 Out. 2022. **DJe 27 Out. 2022**. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202100651433&dt\\_publicacao=27/10/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100651433&dt_publicacao=27/10/2022). Acesso em: 20 Abr. 2024.

TAM LINHAS AÉREAS S.A. **Regulamento do Programa TAM Fidelidade**. São Paulo: TAM Linhas Aéreas, 1 Ago. 2012. Disponível em: <https://static.hotmilhas.com.br/themes/hotmilhas/pdf/regulamento-tam.pdf>. Acesso em: 1 Abr. 2024.

TAM LINHAS AÉREAS S.A.; PRISMAH FIDELIDADE LTDA. **Termos e condições do programa LATAM Pass**. [S.l.]: LATAM: PRISMAH, 15 Fev. 2022. Disponível em: [https://latampass.latam.com/pt\\_us/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes](https://latampass.latam.com/pt_us/descubra-latam-pass/termos-e-condicoes). Acesso em: 16 Abr. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coords.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. pp. 21-41.

TEREZINHA. Desembargadora Maria Berenice Dias fala sobre A Reforma do Código Civil. IARGS, [S.l.], 8 Nov. 2023. Disponível em: <https://www.iargs.com.br/desembargadora-maria-berenice-dias-fala-sobre-a-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 1 Abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ação Civil Pública n. 1025172-30.2014.8.26.0100. Sentença. 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Juíza de Direito Dra. Priscila Buso Faccineto. **j. em 22 Mar. 2016**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/clausulas-abusivas-coloquem-consumidor.pdf>. Acesso em: 12 Abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação n. 1025172-30.2014.8.26.0100. 29ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Fábio Tabosa. j. em 2 Ago. 2017. **DJe de 25 Out. 2017**. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?cdAcordao=10911330&cdForo=0>. Acesso em: 12 Abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Andamento processual**: Ação Civil Pública n. 1025172-30.2014.8.26.0100. 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&processo.numero=1025172-30.2014.8.26.0100>. Acesso em: 29 Abr. 2024.

VENDA de milhas: respondendo as principais dúvidas. **Império das Milhas**, [S.l.], 2 Out. 2020. Disponível em: <https://imperiодasmilhas.com/venda-de-milhas-2/>. Acesso em: 27 Mar. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: vol. 6 – sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: vol. 3 – Contratos. 23. ed. Barueri/SP: Atlas, 2023.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. A Sucessão do Acervo Digital. **Direito da Informática – FBV**, [S.l.], 5 Jan. 2015. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em: 29 Abr. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovanna Palma discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 10365245, período noturno, turma R, tendo realizado o TCC com o título: A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DE MILHAS AÉREAS: um estudo de caso sob a orientação do Professor Dr. André Norberto Carbone de Carvalho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 06 de maio de 2024.

  
Assinatura do discente